

**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS  
CURSO DE ESTADO-MAIOR CONJUNTO**

**2020/2021**



**TII**

**O ATUAL NORMATIVO DE IDENTIFICAÇÃO JUDICIÁRIA  
LOFOSCÓPICA E FOTOGRÁFICA – A LEI N.º 67/2017, DE 9 DE AGOSTO**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A  
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO  
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS  
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL  
REPUBLICANA.**

**Pedro Miguel Alves Barrete  
MAJOR, GNR INF**



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**O ATUAL NORMATIVO DE IDENTIFICAÇÃO  
JUDICIÁRIA LOFOSCÓPICA E FOTOGRÁFICA – A LEI  
N.º 67/2017, DE 9 DE AGOSTO**

**MAJOR, GNR INF Pedro Miguel Alves Barrete**

Trabalho de Investigação Individual do CEMC

Pedrouços 2021



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**O ATUAL NORMATIVO DE IDENTIFICAÇÃO  
JUDICIÁRIA LOFOSCÓPICA E FOTOGRÁFICA – A LEI  
N.º 67/2017, DE 9 DE AGOSTO**

**MAJOR, GNR INF Pedro Miguel Alves Barrete**

Trabalho de Investigação Individual do CEMC

Orientador: TCOR GNR CAV Diogo Almeida e Brito Moreira Dores

Coorientadora: TCOR GNR INF Cláudia Margarida Santos

Pedrouços 2021



## **Declaração de compromisso Antiplágio**

Eu, **Pedro Miguel Alves Barrete**, declaro por minha honra que o documento intitulado **O atual normativo de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica – a lei n.º 67/2017, de 9 de agosto**, corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida enquanto auditor do **Curso de Estado-Maior Conjunto 2020/2021** no Instituto Universitário Militar e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, 12 de maio de 2021

MAJ GNR INF Pedro Miguel Alves Barrete

---



## **Agradecimentos**

O finalizar deste trabalho representa a conclusão de mais uma etapa no meu percurso académico e profissional, que não passará despercebida na minha vida militar e pessoal, pelo que, não podia deixar de manifestar o meu incomensurável agradecimento a todos aqueles que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para a sua realização.

Ao meu orientador, Sr. Tenente-Coronel da GNR, Diogo Almeida e Brito Moreira Dores pelas orientações, sempre pertinentes e oportunas, manifestadas durante a elaboração do trabalho de investigação, bem como a sua sempre disponibilidade e atenção.

À minha coorientadora, Sra. Tenente-Coronel da GNR, Cláudia Margarida Santos pelo seu apoio e disponibilidade, encontrando sempre tempo, para me esclarecer em diversos momentos desta investigação, sempre com sugestões e observações de imenso valor.

Aos interlocutores entrevistados: Dra. Cândida Vilar, Procuradora da República; Dr. José Ramos, Procurador do Departamento Central de Investigação e Ação Penal; Coronel João Nortadas, Diretor da Direção de Investigação Criminal da GNR; Sargento-Ajudante João Gaspar, Chefe da Secção de Identificação Humana da GNR; Superintendente Dário Prates, Diretor do Departamento de Investigação Criminal da PSP; Subintendente António Pimentel, Chefe do Laboratório de Criminalística e Ciência Forense da PSP; e Dra. Alexandra André, Diretora do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, pela disponibilidade e partilha de conhecimento, que muito contribuiu para o enriquecimento deste trabalho.

A todos os docentes agradeço o seu empenhamento e os conhecimentos transmitidos, que proporcionaram ajudar na elaboração e desenvolvimento do presente trabalho.

Uma palavra de consideração a todos os meus camaradas do CEMC, sem exceção, pelo estímulo, apoio, força e sempre boa disposição, que durante todo curso me proporcionaram dar o alento necessário à conclusão desta fase. Foi um privilégio poder trabalhar em conjunto com todos eles.

Por fim, as minhas últimas palavras de agradecimento são dirigidas à minha família, que sempre esteve presente, nos bons e maus momentos, e cujo seu apoio foi basilar para alcançar e ultrapassar mais uma etapa do meu percurso profissional.

A todos muito obrigado!



## Índice

1. Introdução .....	1
2. Enquadramento concetual e metodológico .....	4
2.1. Revisão da literatura e “estado da arte” .....	4
2.2. Enquadramento concetual.....	5
2.3. Enquadramento metodológico .....	7
3. Dos antecedentes à implementação da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.....	10
3.1. Da identificação judiciária em Portugal.....	10
3.2. Do Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos.....	12
3.3. Das Decisões do Conselho da União Europeia.....	13
3.4. Síntese conclusiva.....	14
4. Da aplicação da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos .....	15
4.1. Do Direito de recusa .....	15
4.2. Do Direito à informação, acesso e retificação .....	16
4.3. Do Direito à garantia de conservação dos dados pessoais.....	17
4.4. Da fiscalização e transmissão dos dados constantes no Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos.....	17
4.5. Do dever de sigilo profissional .....	18
4.6. Da certificação e validação técnica.....	18
4.7. Das entrevistas realizadas .....	19
4.8. Síntese conclusiva.....	20
5. Da aplicação da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica na prossecução dos fins da investigação criminal.....	21
5.1. Dos predicados.....	21
5.2. Dos constrangimentos.....	22
5.3. Da alimentação do Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos.....	23
5.4. Síntese conclusiva.....	27
6. Da necessidade da revisão da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica .	29
7. Conclusões .....	31
Referências bibliográficas .....	35



## **Índice de Apêndices**

Apêndice A – Modelo de Análise .....	Apd A-1
Apêndice B - Codificação e Segmentos de Resposta .....	Apd B-1
Apêndice C - Respostas às questões por entrevistado .....	Apd C-1
Apêndice D - Guião de entrevista .....	Apd D-1

## **Índice de Gráficos**

Gráfico 1– Resenhas lofoscópicas efetuadas pela GNR, entre 2014 e 2020 .....	24
Gráfico 2– Resenhas lofoscópicas efetuadas pela PSP, entre 2014 e 2020 .....	25
Gráfico 3– Resenhas lofoscópicas efetuadas pela PJ, entre 2014 e 2020 .....	25
Gráfico 4– N.º de <i>hits</i> (GNR/PSP/PJ), entre 2015 e 2020 .....	27

## **Índice de Quadros**

Quadro 1 – Entidades selecionadas para entrevista .....	8
Quadro 2 – Resultados da questão n.º 1 .....	19
Quadro 3 – Resultados da questão n.º 3 .....	21
Quadro 4 – Resultados da questão n.º 2 .....	22
Quadro 5 – Resultados da questão n.º 5 .....	24
Quadro 6 – Resultados da questão n.º 4 .....	29
Quadro 7 – Modelo de Análise .....	Apd A - 1
Quadro 8 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 1 .....	Apd B - 1
Quadro 9 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 2 .....	Apd B - 2
Quadro 10 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 3 .....	Apd B - 3
Quadro 11 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 4 .....	Apd B - 4
Quadro 12 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 5 .....	Apd B - 6
Quadro 13 – Respostas à questão n.º 1 .....	Apd C - 1
Quadro 14 – Respostas à questão n.º 2 .....	Apd C - 3
Quadro 15 – Respostas à questão n.º 3 .....	Apd C - 5
Quadro 16 – Respostas à questão n.º 4 .....	Apd C - 6
Quadro 17 – Respostas à questão n.º 5 .....	Apd C - 8



## **Resumo**

A Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica constitui-se como o objeto de estudo da presente investigação, tendo-se como objetivo geral avaliar o seu impacto nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na prossecução dos fins da investigação criminal. Para alcançar tal desiderato, recorreu-se ao método dedutivo, numa estratégia de investigação qualitativa sustentada na análise documental e na realização de entrevistas semiestruturadas a especialistas do Ministério Público e do Órgãos de Polícia Criminal, detentores de um vasto conhecimento técnico no domínio da ação penal e da investigação criminal.

Como principais conclusões, verificou-se que a Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica veio acrescentar valor aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, observando-se que na prossecução dos fins da investigação criminal existe um forte condicionalismo, especialmente, na limitação da identificação dos autores dos crimes.

Como resultados da investigação, realça-se o decréscimo de recolhas de amostras-referência, após a entrada em vigor da Lei, com um possível impacto na alimentação do Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos, a médio e longo prazo, e, conseqüentemente, na identificação judiciária, pelo que, identificou-se a necessidade de revisão da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica, a fim de promover o aumento da recolha dessas amostras.

**Palavras-chave:** Identificação Judiciária, Direitos, Liberdades e Garantias, Investigação Criminal, Amostras-referência, Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos.



### **Abstract**

*The Photographic and Lofoscopic Judiciary Identification Law is the object of study of this research, having as general objective to assess its impact on the rights, freedoms and guarantees of citizens and in the pursuit of the purposes of criminal investigation. In order to achieve this goal, the deductive method was used, in a qualitative research strategy based on documental analysis and semi-structured interviews with experts from the Public Prosecutor's Office and the Criminal Police Bodies, who have a vast technical knowledge in the field of criminal prosecution and criminal investigation.*

*As main conclusions, it was verified that the Photographic and Lofoscopic Judiciary Identification Law has added value to the rights, freedoms and guarantees of the citizens, observing that in the pursuit of the purposes of the criminal investigation there is a strong constraint, especially in the limitation of the identification of the authors of the crimes.*

*As results of the research, the decrease in the collection of reference samples, after the entry in force of the Law, with a possible impact in the feeding of the , Lofoscopic Data Central File, in the medium and long term, and consequently in the judiciary identification, is emphasized. Therefore, the need to revise the Photographic and Lofoscopic Judiciary Identification Law was identified, in order to promote the increase of these samples.*

**Keywords:** *Judiciary Identification, Rights, Freedoms and Guarantees, Criminal Investigation, Reference Samples, Lofoscopic Data Central File.*



### **Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos**

AJ	Autoridade Judiciária
AFIS	<i>Automated Fingerprint Identification System</i>
APC	Autoridade de Polícia Criminal
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
FCDL	Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LJLF	Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto)
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LPC	Laboratório de Polícia Científica
LPDP	Lei de Proteção de Dados Pessoais
MP	Ministério Público
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
QC	Questão Central
QD	Questão Derivada
UE	União Europeia



## **1. Introdução**

A Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto (LIJLF), sem antecedentes na ordem jurídica interna, veio regular a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, com especial incidência na luta contra o terrorismo e criminalidade transfronteiriça, e a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, quanto ao intercâmbio de dados dactiloscópicos. Conforme resulta dos considerandos das citadas decisões, a origem destas é baseada nas principais disposições do Tratado de Prüm e têm como ambição melhorar o intercâmbio de informações, nos termos das quais os Estados-Membros se concedem reciprocamente direitos de acesso aos ficheiros de análise automatizada de ADN, aos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica e aos dados de registo de veículos.

Antes da aprovação na Assembleia da República, o projeto da LIJLF foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), através da proposta de Lei n.º 64/XIII/2.<sup>a</sup>(GOV), em virtude da matéria em causa respeitar aos “[...]dados pessoais, que tem expressa proteção constitucional no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais, designadamente no artigo 14.<sup>o</sup>”<sup>1</sup>, estando por isso a referir-se ao artigo 35.º (utilização da informática) da Constituição da República Portuguesa (CRP) Parecer da CACDLG, 2017, p. 10. Importa assim, compreender em que medida a LIJLF veio contribuir para os direitos, liberdades e garantias (DLG) dos cidadãos.

A regulação da atividade de identificação judiciária, conforme refere Castro (2017), resulta da necessidade da hodierna criminalidade implicar que o sistema de justiça criminal pode disponibilizar aos órgãos de polícia criminal (OPC) e “[...]a todos os operadores judiciários um regime jurídico que, quanto à identificação judiciária, contribua, em termos de prova técnico-científica, para a descoberta da verdade material no âmbito da prevenção e do exercício da ação penal.”. Para a concretização deste tipo identificação será necessário, depois da recolha e do tratamento dos dados lofoscópicos e fotográficos, efetuar a comparação dos mesmos com os constantes numa base de dados denominada de Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos (FCDL). Segundo Nogueira (2017, p.47) a existência de qualquer base de dados é uma limitação dos “[...]direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, pelo que deverá ser garantido o controlo do seu acesso e

---

<sup>1</sup> Nota técnica de 17 de abril de 2017 anexa ao parecer da CACDLG sobre proposta de Lei n.º 64/XIII/2.<sup>a</sup>(GOV)



utilização[...]”, estando por isso em causa o direito à reserva da vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais.

De acordo com Freitas (2019, p. 47), o número de amostras-referência registadas pela Guarda Nacional Republicana (GNR), do ano 2017, quando entrou em vigor a LIJLF, para o ano de 2018, sofreu um decréscimo de 65%, sendo este um valor expressivo considerável que deve ser analisado.

Importa por isso, perceber em que medida este indicador se relaciona com a entrada em vigor da LIJLF, não só na GNR, mas também noutros OPC, com competência genérica<sup>2</sup>, e de que forma os fins da investigação criminal (IC) foram afetados com a entrada em vigor do documento legal, nomeadamente, no que diz respeito à identificação dos agentes do crime.

Destarte, o presente estudo insere-se no âmbito das Ciências Militares, concretamente, na Área de Estudos de Segurança Interna e dos Fenómenos Criminais, nos termos da alínea e) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro.

O objeto da investigação deste trabalho centra-se no atual normativo legal de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, concretamente, na LIJLF que entrou em vigor em 09 de agosto de 2017, revestindo-se este como elemento fulcral que assegura “[...]só por si, uma primeira orientação para a delimitação da pesquisa que se pretende efetuar.” (Santos et al., 2019, p. 55).

A presente investigação foi delimitada em três domínios: conteúdo, tempo e espaço. Ao nível do conteúdo, a investigação do tema limitou-se à regulação da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, nos DLG dos cidadãos e nos fins da IC. No que respeita à delimitação em termos temporais, e apesar de serem abordadas questões referentes aos antecedentes da LIJLF, nomeadamente, ao nível de dados estatísticos num período pré LIJLF (com um limite de 3 anos), o foco será no período depois da entrada em vigor da LIJLF (desde 2017 até 2020). Quanto à delimitação no domínio espacial, a investigação será limitada a Portugal, nos OPC, com competência genérica de IC.

O objetivo geral desta investigação é avaliar o impacto da LIJLF na defesa dos DLG dos cidadãos e na prossecução dos fins da IC. De forma a conseguir cumprir com o objetivo geral da investigação, revelou-se necessário elencar os seguintes objetivos específicos (OE):

---

<sup>2</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio e 57/2015, de 23 de junho que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC): a Polícia Judiciária (PJ), a GNR e a Polícia de Segurança Pública (PSP) são OPC com competência genérica de investigação.



OE 1 Compreender os antecedentes que estiveram na base da LIJLF.

OE 2 Analisar em que medida a LIJLF contribui para a defesa dos DLG dos cidadãos.

OE 3 Analisar o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da IC.

OE 4 Verificar a necessidade de uma revisão à LIJLF.

No que diz respeito ao problema de investigação, o qual foi alinhado com Objetivo Geral (OG) estabelecido, formulou-se a questão central (QC): Qual o impacto da LIJLF na defesa dos DLG dos cidadãos e na prossecução dos fins da IC?

Para dar resposta à QC, e tendo como referência os objetivos específicos, foram formuladas as seguintes questões derivadas:

QD 1 Que antecedentes estiveram na base da LIJLF?

QD 2 Em que medida a LIJLF contribui para defesa dos DLG dos cidadãos?

QD 3 Qual o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da investigação criminal?

QD 4 Haverá necessidade de efetuar uma revisão da LIJLF?

O estudo desenvolvido materializa-se numa tipologia de investigação aplicada, sustentada numa metodologia que tem por base o raciocínio dedutivo e uma estratégia de investigação qualitativa, a que lhe corresponde um desenho de pesquisa de estudo de caso (Santos, et al., 2019).

O presente trabalho foi organizado em sete capítulos, nos quais se incluem a presente introdução e as conclusões. No que diz ao corpo do trabalho, propriamente dito, no segundo capítulo será efetuada uma revisão da literatura e do “estado da arte”, onde se procurou densificar um conjunto de conceitos essenciais à compreensão dos capítulos seguintes. Este capítulo contemplou, também, o percurso metodológico seguido. Quanto ao terceiro capítulo este descreveu os antecedentes que estiveram na base da LIJLF, ao nível da identificação judiciária, do FCDL e das decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho da União, ambas de 23 de junho de 2008. No quarto capítulo compreendeu-se em que medida a LIJLF veio contribuir para os DLG dos cidadãos, abordando-se para o efeito os direitos de recusa, proteção de dados pessoais e de informação, bem como as garantias que a mesma veio introduzir ao nível do dever de sigilo, certificação e validação técnica e da fiscalização e transmissão de dados constantes no FCDL. No que tange ao quinto capítulo foi analisado o impacto da LIJLF nos fins da IC, identificando-se os constrangimentos, os predicados, bem como a problemática associada à alimentação do FCDL. O sexto capítulo, versou sobre a necessidade de revisão da LIJLF, tendo em conta os constrangimentos apontados e a informação recolhida através das entrevistas semiestruturadas realizadas. Por fim, o último capítulo foi dedicado às conclusões da presente investigação.



## **2. Enquadramento concetual e metodológico**

Neste capítulo, faremos uma revisão de literatura e o do “estado da arte”, bem como o enquadramento concetual, indispensável para a compreensão da problemática, e a descrição da metodologia seguida na investigação, através do respeito enquadramento.

### **2.1. Revisão da literatura e “estado da arte”**

De acordo com Freixo (2018, p. 189) a revisão da literatura “[...]permite determinar o nível dos conhecimentos até ao momento[...]”, realçando “[...]as forças e as fraquezas dos estudos examinados[...]”. Além disso, a revisão de literatura tem como principal desiderato o resumo do “[...]estado da arte num determinado campo[...]” (Vilelas, 2020).

Neste sentido, começemos por destacar o livro intitulado “Identificação Humana e Investigação Criminal” do Inspetor da Polícia Judiciária (PJ), David Freitas (2020a) cuja publicação resulta da sua tese de doutoramento subordinada ao tema “Identificação humana: impacto e repercussões na investigação criminal. A sinalização de indivíduos: conflitualidades e ambiguidades entre liberdade e segurança”. Neste livro o autor pretende demonstrar a importância e pertinência da sinalização de indivíduos para a IC, evidenciando os conflitos e as ambiguidades ao nível da ciência e do direito que esta identificação acarreta, importando para o presente estudo o subcapítulo 6.11. e o capítulo 7. que o autor dedica à LIJLF. Além deste livro, realçam-se outros artigos publicados pelo autor, nomeadamente, em 2015, subordinado ao tema “Identificação policial, suas implicações em termos de reflexividade e segurança”, e, recentemente, em 2020, mais relacionado com a nossa temática o artigo intitulado “A eventual ineficácia da Lei n.º 67/2017 enquanto mecanismo de identificação de delinquentes”, sendo que neste último o autor pretende demonstrar a ineficácia da LIJLF não só na identificação de delinquentes como na sinalização de indivíduos (Freitas, 2020b, p. 194), o que será bastante limitativo face ao alcance que é dado no artigo 3.º da LIJLF, concretamente, ao “público-alvo”.

Outro trabalho, de evidenciar sobre a LIJLF, é o trabalho de investigação aplicada do aspirante a Oficial da GNR, Miguel Freitas (2019), subordinado ao tema “A nova Lei de Identificação Judiciária: implicações para o serviço operacional da GNR”, o qual se debruçou apenas ao OPC, GNR e ao impacto que a LIJLF acarretou para atividade operacional.

Sobre a temática importa também referenciar o trabalho desenvolvido pelo Comissário da PSP, António Pimentel (2019), intitulado “A perícia na investigação criminal: Contingências da identificação judiciária lofoscópica”, no qual o autor conclui que a entrada em vigor da LIJLF “[...]teve implicações adversas e forte impacto na atividade forense[...]”.



O autor abordou a problemática em duas dimensões, uma relativa ao conceito de perícia e a sua “[...]aplicabilidade prática na investigação criminal[...]” (Pimentel, 2019, p. 2), e outra respeitante à “[...]aplicabilidade do regime da perícia lofoscópica[...]” (Pimentel, 2019, p. 2). Este estudo realizado pelo autor é sustentado apenas em fundamentos teóricos.

O aprofundamento desta matéria, ao nível de trabalhos publicados, é residual, sendo que grande parte dos trabalhos são focados na identificação nas mais diversas dimensões (civil, criminal, policial e judiciária) e não propriamente neste recente instrumento legal que regulou a identificação judiciária, e que se propõe estudar nas dimensões dos DLG dos cidadãos e da IC.

## **2.2. Enquadramento concetual**

Para um melhor entendimento da investigação levada a efeito, torna-se necessário e imprescindível a densificação de um conjunto de conceitos relacionados com o tema em estudo, através da perspetiva normativa, onde incluímos a própria LIJLF, mas também nas perspetivas teórica e doutrinária, com o objetivo de aprofundar e complementar o quadro concetual legal.

A identificação judiciária, terá que ser, indubitavelmente, o primeiro conceito a ser abordado e que de acordo com o referido na alínea f) do artigo 2.º da LIJLF é “[...]o processo de recolha, tratamento e comparação de elementos lofoscópicos e fotográficos, visando estabelecer a identidade de determinado indivíduo.”. Oliveira (2012, p. 120) refere que a identificação judiciária se baseia “[...]materialmente, e num conceito amplo, no uso de elementos antropométricos e antropológicos para a identidade civil dos potenciais agentes de ilícitos criminais[...]” acrescentando que este ato identificativo, efetuado por via de delegação da respetiva autoridade judiciária (AJ), é maioritariamente efetuado pelos OPC, é também denominado de identificação policial, em sentido mais tradicional.

Segundo Duarte (2009, p.27) “[...]a lofoscopia é a ciência forense que estuda os desenhos dermopapilares que existem na ponta dos dedos (dactiloscopia), palma das mãos (quiroscopia) ou planta dos pés (pelmatoscopia)[...]”. Braz (2014, p. 53) refere que a lofoscopia é coadjuvada pela fotografia e pela informática, definindo-se como um “[...]processo de identificação criminal através da interpretação dos desenhos formados pelos sulcos intercapilares, assente em princípios e pressupostos científicos de um rigor e de uma solidez inatacáveis[...]”, revelando-se imprescindível a compreensão deste conceito, face ao objeto desta investigação.

Quanto às definições de amostras, começemos pela amostra-problema que é “[...]qualquer vestígio lofoscópico obtido em objeto ou em local onde se proceda à recolha



de meios de prova, bem como a impressão digital, preferencialmente correspondente ao dedo indicador direito, recolhida em cadáver ou de uma pessoa de identidade desconhecida.”, conforme alínea a) do artigo 2.º da LIJLF. No que concerne à definição de amostra-referência esta refere-se, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da LIJLF, às “[...]impressões lofoscópicas, ou seja, as impressões digitais ou palmares, recolhidas de uma pessoa de identidade conhecida, correspondentes ao desenho formado pelas linhas papilares dos dedos e das palmas das mãos.”.

Quanto ao conceito de resenha lofoscópica, de acordo com a alínea c) do artigo 2.º da LIJLF, é “[...]o conjunto de suportes, impressos ou formulários onde são recolhidas as impressões digitais dos arguidos e condenados.”.

Outro conceito importante é o de *hit*, o qual é definido na alínea g) do artigo 2.º da LIJLF como “[...]o resultado de comparação lofoscópica que estabelece a identidade entre duas amostras.”.

No que se refere ao conceito de IC, Braz (2014, p. 19) aborda-o sob dois planos, o plano normativo e o plano técnico. No que se refere ao plano normativo a definição resulta da LOIC, a qual refere no artigo 1.º que a IC “[...]compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo[...]”. Complementando o conceito, ainda no plano normativo, o n.º 1 do artigo 262.º do Código de Processo Penal (CPP) referindo-se à finalidade e ao âmbito do inquérito (processo) define que este “[...]compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.”. Alinhada com estas definições, encontramos no sítio eletrónico do Ministério da Justiça (2021) que “A investigação criminal é o processo que permite verificar se um crime aconteceu ou não, quem e em que circunstâncias o cometeu, levar à responsabilização dos autores e tentar proteger as vítimas, se existirem.”

No plano técnico ou material, Braz (2014, p. 21) refere-se à IC como “[...]uma área do conhecimento especializado que tem por objeto de análise o crime e o criminoso e, por objetivo, a descoberta e reconstituição da verdade material de factos, penalmente relevantes e a demonstração da sua autoria.”.

Conforme resulta da alínea c) do artigo 1.º do CPP, os OPC são “[...]todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados[...]” pelo CPP. Nos OPC de competência genérica, a



identificação judiciária é levada a efeito, segundo Oliveira (2012, p. 27): na PJ, por especialistas-adjuntos de criminalística, na área de lofoscopia, que dependem organicamente do Laboratório de Polícia Científica (LPC); na PSP, pelas equipas de identificação judiciária da Unidade de Polícia Técnica, que encontram na dependência dos comandos metropolitanos de Lisboa e Porto e dos restante comandos distritais. Na GNR, a identificação judiciária é realizada por militares que integram os Núcleos de Apoio Técnico e os Núcleos Técnico-Pericial, na dependência técnica da Direção de IC.

### **2.3. Enquadramento metodológico**

O problema em investigação evidencia-se como um elemento fundamental da definição do percurso metodológico, atendendo que é sobre ele que recai a necessidade da investigação. Na problemática subjacente à investigação identificaram-se duas dimensões: a dos DLG dos cidadãos e a da IC.

A metodologia assenta no raciocínio dedutivo considerando que este processo tem “[...]a sua origem na conceção racionalista das ciências[...]” (Freixo, 2018, p. 106). Nesta investigação partimos de “[...]premissas gerais em busca de uma verdade particular[...]” (Freixo, 2018, p. 106). Assim, numa primeira fase exploratória teve lugar a observação, seguindo-se a categorização das observações que conduziram à formulação das questões, que pretendemos dar resposta nesta fase. De seguida, numa fase analítica e conclusiva, compreenderam-se e analisaram-se as realidades da aplicação da LIJLF, através da análise documental e das perspetivas e experiências dos indivíduos entrevistados, para depois se obterem as devidas conclusões.

A investigação seguiu uma estratégia qualitativa, sendo que “[...]através da exploração das perspetivas e das experiências dos indivíduos estudados[...]” alcançar-se-á “[...]uma interpretação da realidade social[...]” (Vilelas, 2009, p. 109, cit. Santos, et al., 2019, p. 27). Tem-se como objetivo “[...]alcançar um entendimento mais profundo e subjetivo do objeto de estudo sem se preocupar com medições e análises estatísticas[...]” (Vilelas, 2009, p. 108, cit. Santos, et al., 2019, p. 27), sendo que na presente investigação, como já foi referido esse objeto é a regulação da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.

A investigação, tendo por objetivo avaliar o impacto da LIJLF nos DLG dos cidadãos, e na prossecução dos fins da IC, assenta num desenho pesquisa denominado de estudo de caso, num horizonte temporal transversal: “Os estudos transversais são utilizados para estudar uma variação, a qual pode ser em relação a indivíduos, famílias, organizações, países, ou outros objetos de estudo.” (Bryman, 2012, p.58, cit Santos, et al., 2019, p. 33).



assumindo por isso uma natureza descritiva e analítica (Vilelas, 2019, p.137, cit Santos, et al, 2019, p.33) dos efeitos da LIJLF nos DLG dos cidadãos e na prossecução dos fins da IC, ao nível dos OPC com competência genérica.

Como instrumento de recolha de dados foram utilizadas entrevistas semiestruturadas (guião em apêndice D), tendo-se considerado como entidades a entrevistar, as constantes no quadro *infra*. As entidades a entrevistar foram selecionadas de acordo com as atribuições e responsabilidades na CACDLG da Assembleia da República, aquando da apreciação do projeto da LIJLF; a experiência profissional associada à aplicação do direito penal e à IC, no Ministério Público (MP); e à responsabilidade e funções na estrutura de IC em cada um dos OPC. Todas as entrevistas foram enviadas através de *email*. As entidades E1, E2 e E9 não responderam ao pedido, ainda que tenham sido efetuadas várias tentativas, no sentido tentar obter uma resposta. Quanto às restantes entidades, E3, E4, E5, E6, E7, E8 e E10, as entrevistas foram rececionadas por *email*, considerando-se como a data da entrevista, a data em que foi rececionado o *email* com as respetivas respostas às questões constantes no guião da entrevista (apêndice D).

**Quadro 1 – Entidades selecionadas para entrevista**

<b>Assembleia da República – CACDLG</b>	<b>Número do entrevistado</b>	<b>Data da Entrevista</b>
Presidente da CACDLG (Dr. Pedro Bacelar de Vasconcelos)	E1	Não respondeu
Deputado Relator do Parecer da CACDLG (Dr. Fernando Negrão)	E2	Não respondeu
<b>MP</b>		
Procuradora da República do MP da Comarca Lisboa Oeste (Dra. Cândida Vilar)	E3	08/04/2021
Procurador da República do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (Dr. José Ramos)	E4	17/03/2021
<b>OPC</b>		
<b>GNR</b>		
Diretor da Direção de IC (Coronel João Nortadas)	E5	20/04/2021
Chefe da Secção de Identificação Humana (Sargento-Ajudante João Gaspar)	E6	23/03/2021
<b>PSP</b>		
Diretor do Departamento de IC (Superintendente Dário Prates)	E7	07/04/2021
Chefe do Laboratório de Criminalística e Ciência Forense (Subintendente António Pimentel)	E8	07/04/2021
<b>PJ</b>		
Diretor Nacional Adjunto (Dr. Carlos Farinha)	E9	Não respondeu
Diretora do LPC (Dra. Alexandra André)	E10	07/05/2021



Além das entrevistas, foi utilizado como instrumento metodológico a análise documental sustentada em pareceres técnicos, diplomas legais, artigos de revistas, teses e relatórios técnicos.

A técnica de análise de dados utilizada foi a análise de conteúdo descritiva categorial e temática, permitindo ao investigador transitar da descrição para a interpretação dos dados obtidos (Bardin, 1977, cit. Santos, et al., 2019, p. 117).



### **3. Dos antecedentes à implementação da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica**

A LIJLF surge, conforme resulta do seu artigo 1.º, para dar resposta a três questões. Quanto às duas primeiras questões, estas encontram-se referidas no n.º 1 desse mesmo artigo: Regular a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica para efeitos de prevenção e IC, e regular o tratamento da informação que resulta da identificação judiciária e da recolha de vestígios lofoscópicos e que é registada, armazenada, atualizada e disponibilizada no FCDL. Quanto à última questão, conforme resulta do n.º 2 do mesmo artigo, a LIJLF procura adaptar a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

Nesse sentido, de seguida irão ser abordados os antecedentes da Lei, de acordo com as três questões, anteriormente, referidas.

#### **3.1. Da identificação judiciária em Portugal**

Segundo Oliveira (2012), as primeiras identificações lofoscópicas, em Portugal, ocorreram em 1904, quando o médico Rodolfo Xavier da Silva identificou um cadáver desconhecido, e mais tarde, em 1911, quando foi identificado um criminoso “[...] numa ocorrência criminal[...]”. Contudo, as primeiras referências legais à identificação judiciária surgem em 1990, com a publicação do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro que aprova a Lei Orgânica da PJ, em que no artigo 36.º se referia às atribuições da identificação judiciária como o “[...]tratamento de resenhas dactiloscópicas, designadamente de arguidos e suspeitos, e a organização dos respectivos ficheiros[...]” e a “[...]realização de perícias lofoscópicas, tendo em vista a identificação dos agentes dos crimes ou de cadáveres, desde que necessário.”. Esta referência legal vigorou até 2000, sendo a mesma revogada pelo Decreto-Lei 275-A/2000, de 09 de novembro, com a aprovação de uma nova orgânica para PJ. Desde 2000, e até à entrada em vigor da LIJLF, que se desconhece qualquer outra referência legal relacionada com uma possível definição do conceito de identificação judiciária.

Oliveira (2013, pp. 22-27), mais tarde, referiu que a identificação judiciária, “[...]comummente designada por identificação policial, é, igualmente, a processada pelos OPC de competência genérica (definidos na LOIC) aquando da recolha de impressões digitais, bipalmes e fotografias aos arguidos, por via de regra[...]” referindo-se a esta como um ramo da “[...]atividade identificativa criminal[...]”.

Antes da entrada em vigor da LIJLF e não existindo qualquer regulação da identificação judiciária, em Portugal, a mesma encontrava sustento nos deveres especiais do



arguido, em que os OPC procediam à recolha de elementos lofoscópicos de acordo com o instituído no artigo 61.º do CPP, concretamente, na alínea d), n.º 6, isto é, ao dever do arguido de “Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.”. Este “mecanismo legal”, seguido pelos OPC, dava a possibilidade de sujeitar todos os indivíduos, constituídos arguidos, a provas datiloscópicas e fotográficas, com o propósito de serem identificados e referenciados em sede base de dados com elementos lofoscópicos. Por outro lado, a sujeição de determinado indivíduo a provas datiloscópicas era realizada sempre que recaíssem “fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.”<sup>3</sup>, nos termos do n.º 6 do Artigo 250.º do CPP, após o esgotamento de todas possibilidades de identificação, que o mesmo artigo refere.

De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 01/2008 a “[...]obrigação de identificação perante autoridade competente é uma medida de polícia e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam a actividade de polícia, com relevo para o princípio da proibição do excesso[...].” Também Freitas (2020a, p. 279) recorrendo a outro Parecer do Conselho Consultivo da PGR<sup>4</sup> e aos artigos 248.º e seguintes do CPP, refere que a identificação judiciária foi entendida como uma medida cautelar e de polícia, ou apenas de polícia, antes da entrada da LIJLF.

A. Pimentel (entrevista por *email*, 07 de abril de 2021) refere que “[...]o regime aplicável anteriormente baseava-se num critério alargado de concretização, quer de recolha de amostras referências, quer de realização de atos periciais com especial enfoque na materialização da descoberta da verdade[...].” acrescentando que no “[...]regime anterior – em que tudo era periciado, mesmo que não existisse qualquer impulso por parte da ação penal quanto à necessidade daquela perícia ao processo[...].”

Também através da Circular n.º 10320, de 31 de dezembro de 1998, emanada pela 3ª Repartição do Comando-Geral da GNR, conforme se extrai da alínea b) do n.º 5, existia a determinação para que “[...]na sequência de detenções em flagrante delito por prática de crimes, como o furto no interior de residências, de automóveis, roubo, e outros, deve ser efectuada a recolha das impressões digitais do detido[...].” ainda que o mesmo tivesse sido identificado por outros meios, sendo ainda referido que “A prática reincidente destes tipos de crime justifica a necessidade de efectuar a recolha das impressões digitais dos detidos.”

<sup>3</sup> N.º 1 do artigo 250.º do CPP

<sup>4</sup> Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º PGRP00002587, de 03 de fevereiro de 2005



Desta identificação eram apenas excluídos, os detidos em resultado de mandado judicial e por condução sob influência do álcool.

Assim, conforme já havia referido Oliveira (2012), a identificação judiciária lofoscópica não tinha “[...]lei ou regulamentação adequada[...]”, sendo o valor das impressões lofoscópicas determinado “[...]numa espécie de costume como fonte do Direito, lançando mão dos elementos do uso e obrigatoriedade.”

### **3.2. Do Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos**

De acordo com Oliveira (2012), desde 1990, que a PJ opera com o *Automated Fingerprint Identification System* (AFIS). Em 2008, é assinado um protocolo de colaboração e partilha do sistema AFIS entre a PSP, PJ e GNR, no âmbito do sistema de coordenação operacional, a fim de garantir que todo território nacional ficasse coberto por estações do AFIS de uso partilhado (Parecer da Direção de Investigação Criminal do Comando Operacional da GNR, 2016, p. 1). Conforme resulta da exposição de motivos do anteprojeto da Lei de Identificação Judiciária (2016), os sistemas AFIS vieram substituir “[...]os métodos tradicionais de classificação e arquivamento digitais, desde o século XIX, vinham a ser utilizados pelas organizações policiais.”. Este sistema veio permitir:

[...] comparar vestígios lofoscópicos recolhidos no cenário de um crime ou em objetos que tenham sido utilizados na preparação ou perpetração, com todo o universo de impressões digitais, recolhidas diretamente em pessoas que hajam sido resenhadas, por permissão ou imposições legais, numa escala de processamento que seria impossível atingir sem recurso a meios informáticos. (Anteprojeto de lei da Identificação Judiciária, 2016).

Resulta assim, que o sistema AFIS utiliza as amostras-referência recolhidas para pesquisar e localizar a existência de uma outra amostra que se encontra numa base de dados. Esta base de dados sempre esteve à responsabilidade da PJ, cuja “regulação”, tinha por base o Decreto-Lei n.º 352/99, de 03 de setembro<sup>5</sup>, de onde se retira, das alíneas m) e n), que as resenhas fotográficas e dactiloscópicas são dados pessoais que constam no ficheiro biográfico. Refere-se a regulação entre aspas, porque em boa verdade a base de dados, isto é, o ficheiro com dados lofoscópicos não tinha qualquer regulação. Segundo Braz (2014, p. 55), o AFIS, a respeito da IC, contribuiu para “[...]um decisivo aumento de resultados probatórios, em matéria de identificação de autores de crimes, detecção de falsas identidades e de identificação de cadáveres.”.

---

<sup>5</sup> Estabelece o regime jurídico dos ficheiros informáticos da PJ



Atentos ao anteriormente referido e conforme resulta do n.º 6 do artigo 7.º da LIJLF, o FCDL “assenta na plataforma AFIS”, pelo que se infere que este último é o precursor do FCDL.

### **3.3. Das Decisões do Conselho da União Europeia**

Desde 26 de agosto de 2011, que Portugal se encontrava em incumprimento das obrigações resultantes das decisões do Tratado de Prüm (Decisão 2008/615/JAI e Decisão 2008/616/JAI), nomeadamente, no que diz respeito ao acesso e pedidos relativos a dados dactiloscópicos por outro estado-membro (Parecer da CACDLG, 2017, p. 10). Em 29 de setembro de 2016, a Comissão Europeia notificou Portugal, sobre o incumprimento das referidas decisões, pelo facto de este não ter assegurado a troca automática de dados ao nível das impressões digitais (Parecer da CACDLG, 2017, p. 10). No dia 06 de outubro de 2016, o Ministério da Justiça, foi questionado pela CACDLG sobre tal incumprimento, tendo essa resposta referido, em 24 de outubro de 2016, que o processo de implementação das decisões na “[...]dimensão tecnológica se encontrava na fase final[...]” (Parecer da CACDLG, 2017, p. 11). A 17 de novembro de 2016 é enviada à GNR e à PSP o anteprojeto de lei de Identificação Judiciária, tendo, mais tarde, a 01 de fevereiro de 2017, o Governo apresentado à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª(GOV), a qual refere que “Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal” (Parecer da CACDLG , 2017, p. 12).

Relativamente às decisões, propriamente ditas, a Decisão 2008/615/JAI, conforme já referido, resulta do Tratado de Prüm, que foi assinado em 27 de maio de 2005, por sete Estados-Membros (Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria), o qual foi “transformado num instrumento jurídico que vincula todos os países da UE” (União Europeia[UE], 2020), visando, segundo Davin (2007, p. 151), “[...]criar a base jurídica tendente a assegurar uma cooperação e troca de informações entre autoridades policiais dos diversos Estados-membros, mais rápida e eficaz.”, através de uma troca automatizada de dados e informações. No que se refere à temática em estudo a decisão estabelece as regras quanto ao acesso automatizado de dados dactiloscópicos, nomeadamente, na disponibilização por partes dos países da UE, dos dados de referência contidos nos sistemas AFIS (UE, 2020). No que concerne à decisão 2008/616/JAI, esta estabelece as disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão



2008/615/JAI, nomeadamente, no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos<sup>6</sup>.

C. Vilar (entrevista por *email*, 08 de abril de 2021) refere que “A aprovação desta lei resultou da necessidade de dar cumprimento a duas decisões-quadro da União Europeia[...]”, tendo, também J. Nortadas (entrevista por *email*, 20 de abril de 2021) mencionado que a LIJLF “[...]veio ocupar um vazio que existia em matéria de identificação judiciária, aproveitando a transposição para realidade jurídica nacional de normativos europeus.”

### **3.4. Síntese conclusiva**

Analisados os antecedentes da LIJLF, verifica-se que a regulação da identificação judiciária e do FCDL surge por impulso da necessidade de dar resposta ao incumprimento das decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho Europeu, sobre o qual, a Comissão Europeia tinha notificado Portugal pela falta de um mecanismo que permitisse a troca automatizada de dados lofoscópicos, conforme previsto nas referidas decisões. Refira-se que, Portugal, só ao fim de quase seis anos, adaptou as normas europeias, sendo que a identificação judiciária não tinha qualquer definição ou regulação legal até à data de entrada em vigor da LIJLF. Por outro lado, no que concerne aos dados lofoscópicos e fotográficos armazenados, apenas se encontrava enquadramento legal no regime jurídico dos ficheiros informáticos, associados ao “ficheiro biográfico e de pessoas a procurar” que se encontrava, e encontra, sob alçada da PJ. Mas, para que a transmissão automatizada dos dados pudesse ocorrer, em termos de intercâmbio de informação, houve necessidade, *primis*, que resolver a regulação dessa base de dados, através da criação do FCDL, que assenta no sistema AFIS, gerido desde 1990, pela PJ.

---

<sup>6</sup> Conforme Artigo 1.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho



#### **4. Da aplicação da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos**

Os DLG dos cidadãos encontram-se inscritos e descritos no título II da CRP, do artigo 24.º ao artigo 57.º. Neste capítulo, iremos ter especial atenção ao artigo 35.º da CRP, do qual resulta o direito à informação<sup>7</sup> e o direito de proteção dos dados pessoais<sup>8</sup>, sendo que este último encontra regulação na Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)<sup>9</sup>.

Importa também abordar o direito de resistência, inscrito no artigo 21.º da CRP, uma vez que considera-se pertinente na abordagem que faremos ao direito de recusa, que o legislador, em nosso entender, veio consagrar na LIJLF.

Gaspar (2020, p. 151) refere que os “[...]direitos, liberdades e garantias fundamentais não podem ser postos em causa apenas para se fazer justiça, a todo e qualquer custo, mesmo no contexto contra o terrorismo, a criminalidade organizada transnacional e violenta[...]”. Neste desígnio e conforme já salientado, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª(GOV), à Assembleia da República, em 01 de fevereiro de 2017, em virtude, da matéria a legislar poder colocar em causa os DLG dos cidadãos. Esta proposta de lei, depois de aprovada na generalidade, baixou à CACDLG para emissão de parecer, até à sua aprovação final.

##### **4.1. Do Direito de recusa**

A LIJLF veio consagrar no n.º 3 do artigo 4.º, a possibilidade do visado se recusar a ser sujeito à diligência de recolha de amostra-referência. J. Ramos (entrevista por *email*, 17 de março de 2021) refere que a LIJLF “[...]criou para a tutela da posição processual do arguido[...]a recusa da recolha da amostra referência[...]“. Contudo, este é um direito que se considera ir de encontro aos deveres previstos no artigo 61.º do CPP, nos casos em que o visado já é arguido, isto é, conforme foi mencionado, anteriormente, constitui-se como dever do arguido “Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.”. Mas em boa verdade este é um direito de frágil eficácia jurídica, uma vez que, conforme refere J. Ramos (*op. cit.*), tal recusa pode ser ultrapassada com um despacho judicial. Também Pimentel (2019, p. 14) refere que havendo recusa a uma determinação da sujeição à recolha de amostra-referência por parte do visado, esta será ultrapassada com a necessidade de intervenção do juiz, em conformidade com o previsto no CPP, concretamente, nos artigos

<sup>7</sup> Este direito encontra-se também consagrado no artigo 15.º da LIJLF

<sup>8</sup> Este direito encontra-se também consagrado no artigo 14.º da LIJLF

<sup>9</sup> Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto



172.º, n.ºs 1 e 2 conjugado com o artigo 154.º, n.º 3. Entende-se que o legislador pretendeu ir ao encontro do Direito de Resistência previsto no artigo 21.º do CRP, isto é, de o visado poder resistir a qualquer ordem que ofenda os seus DLG. No entanto, este direito concedido ao visado, também é contraditório com o referido no n.º 2 do artigo 4.º da LIJLF, uma vez que refere que o visado deve consentir a recolha da amostra-referência.

Na prática, com esta exceção, o legislador poderá ter criado uma entropia, na recolha de amostras-referência, colocando assim em causa a ordem dada pela AJ ou pela autoridade de polícia criminal (APC). Tal posição é também afirmada por Freitas (2020b, p. 193) referindo que o n.º 3 do artigo 4.º da LIJLF “[...]denota uma certa incongruência e representa uma perda de tempo para todos os intervenientes[...]”. Mas em bom rigor, e apesar de se constituir como um dever do arguido a sujeição ao exame de recolha de amostra-referência, no limite, o contorno ao direito de recusa ou de oposição à realização do exame já se encontrava consagrado no n.º 1 do artigo 172.º do CPP, seguindo a mesma regra, da exigência de um despacho do juiz, em virtude de estarem em causa características físicas da pessoa.

#### **4.2. Do Direito à informação, acesso e retificação**

O Direito de aceder à informação constante no FCDL, foi regulado na LIJLF no artigo 15.º, tendo o legislador estabelecido o procedimento e as condições de acesso à informação (o conteúdo dos seus dados pessoais) por parte da pessoa identificada, reforçando assim o direito já previsto no n.º 1 do artigo 35.º da CRP, isto é, o “direito de acesso aos dados informatizados”. A pessoa identificada pode aceder à sua informação, conforme resulta do n.º 1 do artigo 15.º da LIJLF “[...]por solicitação escrita dirigida à Polícia Judiciária[...]”. Além do direito à informação e acesso aos dados pessoais, foi conferido ainda, à pessoa identificada, o direito de exigir a retificação e supressão de dados e informações constantes no FCDL, que lhe digam respeito. De referir que esta retificação e atualização de dados também se encontram consagradas no n.º 1 do artigo 35.º da CRP, pelo que, encontra-se aqui reforço deste direito constitucional.

Também J. Ramos (*op. cit.*) reconhece que a LIJLF “[...]criou para a tutela da posição processual do arguido a possibilidade de informação, acesso e retificação do registo dos dados pessoais[...]”. Igualmente, Freitas (2020a, pp. 358-359) considera que a introdução deste direito no artigo 15.º da LIJLF “[...]veio ao encontro das expectativas constitucionais[...]”.

Mas este direito à informação não se esgota, apenas no conhecimento dos dados informatizados, uma vez que o legislador também consagrou o direito de informação no n.º



2 do artigo 4.º da LIJLF, ao referir que a recolha de amostras-referência “[...]é precedida de informação ao visado sobre os motivos da diligência[...]”. De acordo com Freitas (2020a, p. 352) esta informação ao visado veio demonstrar “[...]transparência e respeito pelos direitos[...]permitindo desta forma uma melhor defesa dos seus interesses.”

#### **4.3. Do Direito à garantia de conservação dos dados pessoais**

O Direito à Proteção dos Dados Pessoais é um direito fundamental, consagrado no n.º 2 do artigo 35.º da CRP, no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE e nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que foi reproduzido na LIJLF, no artigo 14.º, com a remissão da sua aplicação para a LPDP.

A LIJLF veio impor vários prazos de conservação dos dados pessoais, onde se incluem as amostras-referência, constantes no FCDL. Essa imposição encontra-se referida, no n.º 6 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 8 do artigo 14.º. Começando pelo n.º 6 do artigo 4.º, foi estipulado um prazo máximo de 30 dias, após a recolha das amostras-referência, para os casos em que o suspeito da prática de um crime deixe de assumir essa qualidade. Quanto ao artigo 9.º são estabelecidos três prazos: o primeiro respeita ao prazo de prescrição do procedimento criminal relativamente “[...]ao crime mais grave subjacente à recolha da amostra[...]” bem como para os casos de arquivamento, de não pronúncia e absolvição do arguido em sede de decisão final. O segundo prazo diz respeito à vigência do registo criminal a que está associado o ficheiro, nos casos em que exista condenação do arguido. Por fim, o terceiro prazo, estipula 15 anos para os casos que não foram referidos nos dois anteriores. Quanto ao n.º 8 do artigo 14.º estipula a eliminação dos dados logo que os mesmos deixem de ser necessários para o fim que foram transmitidos, bem como nas situações em que o prazo fixado pela legislação nacional do Estado-Membro, a quem foi feita a transmissão, tenha terminado.

Freitas (2020a, p.359; 2020b, p. 193) considera que os tempos de conservação “[...]não faz qualquer sentido[...]”, acrescentando que “[...]os dados de identificação dos delinquentes devem perdurar até ao óbito do visado ou no mínimo, por um período de 30 anos, como decorre do DL n.º 352/99.[...]”.

#### **4.4. Da fiscalização e transmissão dos dados constantes no Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos**

Outra garantia, que em se entende que a LIJLF veio trazer, no que diz respeito à salvaguarda dos dados pessoais, foi a fiscalização do FCDL, por parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente, ao nível da verificação das disposições relativas à proteção dos dados pessoais, conforme resulta do n.º 1 do artigo 19.º da LIJLF. O legislador



quis garantir que as normas relativas à proteção de dados pessoais, constantes no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>10</sup> e na LPDP são respeitadas, em respeito aos princípios da legalidade, transparência, autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos, conforme referido no n.º 2 do artigo 7.º da LIJLF. No que diz respeito à transmissão dos dados, no âmbito da cooperação judiciária e policial internacional, o legislador introduziu a premissa de que a transmissão de dados dependerá da autorização da AJ, o que em nosso entender, estamos perante mais uma garantia para o cidadão, nomeadamente, os dados pessoais constantes no FCDL só serão transmitidos depois de uma apreciação e autorização da AJ competente.

#### **4.5. Do dever de sigilo profissional**

Este dever foi inscrito na LIJLF no artigo 16.º, remetendo para a LPDP, concretamente, para o artigo 10.º, que se refere à obrigação aos deveres de sigilo profissional e de confidencialidade do encarregado pela proteção dos dados, bem como de todos os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais. Este dever encontra-se também inscrito nas normas estatutárias dos OPC. No caso da GNR, no artigo 13.º, alínea f) do Estatuto dos Militares da GNR<sup>11</sup> e artigo 16.º do Regulamento de Disciplina dos militares da GNR<sup>12</sup>, na PSP, no artigo 14.º do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da PSP<sup>13</sup> e na PJ, no estatuto profissional do pessoal da PJ<sup>14</sup>, verificando-se assim, mais um reforço na proteção dos dados pessoais.

#### **4.6. Da certificação e validação técnica**

O legislador salvaguardou com LIJLF que a recolha, o registo e o tratamento de dados lofoscópicos é efetuado por pessoal devidamente certificado através da aprovação em curso de formação adequado<sup>15</sup>, tendo para isso introduzido essa condição no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º. Contudo deixou em aberto e como exceção, a possibilidade de a recolha, e apenas esta, de dados lofoscópicos ser efetuada “por pessoa não certificado”, nos casos em que essa pessoa seja mandatada pela AJ, obrigando, no entanto, a uma validação técnica dos dados recolhidos por funcionário ou agente dos OPC certificado. J. Nortadas (*op. cit.*), J. Gaspar (entrevista por *email*, 23 de março de 2021) e D. Prates (entrevista por *email*,

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril

<sup>11</sup> Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

<sup>12</sup> Lei n.º 145/99, de 01 de setembro, com as alterações da Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto.

<sup>13</sup> Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com as alterações da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

<sup>14</sup> Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro

<sup>15</sup> Conforme n.º 1 do artigo 17.º da LIJLF



07 de abril de 2021) reconhecem na LIJLF a virtude da exigência da certificação dos funcionários e agentes ao nível da recolha, registo e tratamento dos dados lofoscópicos.

#### 4.7. Das entrevistas realizadas

De seguida apresentaremos um quadro que resume de uma forma sintética a opinião dos entrevistados, quando questionados sobre esta matéria.

Quadro 2 – Resultados da questão n.º 1

Em que medida a atual LIJLF tem contribuído para defesa dos DLG dos cidadãos?							
Segmento de Resposta	Entrevistado						
	MP		OPC				
	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
1.1 Reforço dos direitos fundamentais e garantias			X	X	X	X	X
1.2 Regulação da atividade identificação judiciária lofoscópica e fotográfica	X	X	X	X	X	X	X
1.3 Exigência legal de intervenção do juiz		X			X	X	
1.4 Regulou o prazo de conservação das amostras-referência no FCDL				X			
1.5 Direito à informação, acesso e retificação do registo dos dados pessoais		X		X			
1.6 Direito de recusa		X					
1.7 Certificação dos funcionários e agentes			X	X	X		

Todos os entrevistados dos OPC referem que a LIJLF veio reforçar os direitos fundamentais. No que concerne à regulação da atividade identificação judiciária, todos os entrevistados consideram que esta veio contribuir para uma melhoria na defesa dos DLG dos cidadãos.

Outro ponto que é elencado, pelos entrevistados E4, E7 e E8, na defesa e garantia para os cidadãos diz respeito à intervenção do Juiz de Instrução Criminal (JIC), nomeadamente, ao nível de uma avaliação da necessidade da recolha de amostras-referência. Importa salientar que esta intervenção, já foi anteriormente referenciada, e vem ao encontro do referido no n.º 4 do artigo 32.º da CRP, na medida que reserva para o JIC a competência de ordenar diligências investigatórias (recolha de amostra-referência) que ponham em causa os direitos fundamentais dos cidadãos.

Quanto à proteção dos dados pessoais, o entrevistado E6, refere que LIJLF veio regular o prazo de conservação de amostras, o que representa, como já tínhamos referido no direito à proteção dos dados pessoais uma garantia de que os dados não ficam eternamente guardados no FCDL.

Os entrevistados E4 e E6 referem que a LIJLF veio considerar o direito à informação, acesso e retificação do registo dos dados pessoais do visado, tal como já tinha sido referido.



Por fim, o entrevistado E4 considera ainda que a LIJLF, veio consagrar o direito de recusa, tendo este sido abordado anteriormente e que se considerou estar alinhado com o direito de resistência previsto no artigo 21.º da CRP.

No que concerne à certificação dos funcionários e agentes, os entrevistados E5, E6 e E7 consideram este aspeto como um predicado, pelo que resolvemos aqui salientá-lo indo ao encontro do já elencado.

#### **4.8. Síntese conclusiva**

Até 10 de agosto de 2017, não existia qualquer mecanismo legal de regulação do procedimento de identificação judiciária, tendo a LIJLF vindo regular esta atividade, em observância do princípio da legalidade, o que representa uma clara garantia para os cidadãos. Além disso introduziu e reforçou os direitos dos cidadãos que podem ser sujeitos a este tipo de identificação, nomeadamente, ao nível do direito à informação e acesso à mesma, direito de recusa e direito à proteção e garantia dos seus dados pessoais, introduzindo e reforçando as garantias para o cidadão do dever de sigilo profissional, da certificação e validação técnicas por quem procede às recolhas das amostras e ao tratamento das mesmas, bem como da introdução de um mecanismo de controlo e fiscalização, das normas respeitantes à proteção dos dados pessoais e dos prazos de conservação das amostras-referência no FCDL. Em observância ao princípio da necessidade, veio introduzir a intervenção da APC e do MP e no limite, quando estejam em causa direitos fundamentais do cidadão, a do JIC, em respeito à ponderação das necessidades de prova, além da garantia de que os dados pessoais do cidadão só serão transmitidos a outro Estado-Membro depois da sua autorização.

Resulta assim, que no campo dos DLG, existiu um esforço claro, por parte do legislador, em acautelar que a LIJLF não colocasse em causa qualquer direito fundamental.



## 5. Da aplicação da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica na prossecução dos fins da investigação criminal

A IC, conforme refere Braz (2014, p. 64) tem como objetivo, ao nível metodológico, responder às questões de “Quem fez o quê? Onde? Quando? Como? Porquê?”. Tendo em conta a temática em análise, centremo-nos na primeira questão “Quem fez o quê?”. Dar resposta a esta questão é também corresponder a um dos fins da IC que encontramos na definição dada pela LOIC, isto é, determinar os agentes e a sua responsabilidade face à existência de um crime. Neste particular, a identificação judiciária, conforme já vimos, tem como fim “estabelecer a identidade de determinado indivíduo”, concretamente, e no que à IC diz respeito, é estabelecer uma correspondência entre uma amostra-problema e uma amostra-referência, a qual será alcançada através de um *hit*. Assim, facilmente se entende da importância que é para a IC determinar e identificar todos os sujeitos ou agentes que diretamente ou indiretamente tenha tido intervenção na cena do crime (Braz, 2014, p. 65).

### 5.1. Dos predicados

Conforme referido por J. Nortadas (*op. cit.*) “Qualquer diploma terá, em abstrato, defeitos e virtudes[...]”. Neste subcapítulo serão abordadas as virtudes da LIJLF, de acordo com a opinião dos entrevistados. Assim sintetizámos essas virtudes no seguinte quadro:

Quadro 3 – Resultados da questão n.º 3

Os principais predicados apontados à LIJLF							
Segmento de Resposta	Entrevistado						
	MP		OPC				
	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
3.1 Regulação e harmonização jurídica e técnica da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica	X	X	X	X	X	X	X
3.2 Segurança jurídica do procedimento de identificação		X			X	X	
3.3 Intercâmbio de dados e cooperação transfronteiriça			X	X	X		
3.4 Regulação do FCDL			X				X
3.5 Ponto de contacto para a cooperação internacional			X				X
3.6 Novo conceito de necessidade						X	
3.7 Abrangência à totalidade do sistema policial							X

Todos os entrevistados reconhecem como virtude da LIJLF o facto de ter procedido à regulação e harmonização jurídica e técnica da identificação judiciária. Esta virtude foi também apontada no âmbito dos DLG dos cidadãos. Os entrevistados E4, E7 e E8 referem que a LIJLF trouxe maior segurança jurídica ao procedimento de identificação judiciária. No que concerne ao intercâmbio de dados e à cooperação internacional, os entrevistados E5, E6 e E7 concordam que esta foi uma virtude, ao ser regulada a cooperação judiciária, no que diz respeito à transmissão de dados lofoscópicos. De referir que este aspeto, também foi



considerado ao nível das garantias para o cidadão. Os entrevistados E5 e E10 reconhecem duas virtudes, uma diz respeito à regulação do FCDL, ao nível do “[...]funcionamento, características, alimentação da base de dados e segurança[...]” (J. Nortadas, *op. cit.*), e a outra diz respeito à criação do ponto de contacto para cooperação internacional<sup>16</sup>. Outra virtude apontada pelo entrevistado E8, diz respeito ao novo conceito de necessidade que a LIJLF introduziu, que segundo A. Pimentel (*op. cit.*) “[...]acaba por triar entre o que realmente interessa e é importante para a descoberta da verdade e aquilo que não faz falta[...]”. Este predicado já tinha sido apontado por Pimentel (2020, p. 15) quando referiu que “[...]a realização de uma identificação judiciária, depende das necessidades da investigação criminal[...]”. A. Pimentel (*op. cit.*) salienta que desta forma “garantem-se os princípios da celeridade processual e economia processual, na estrita medida em que as perícias quando necessárias são ordenadas e quando o não são, nada é solicitado, logo não existe dispêndio de recursos na sua realização.”

Por fim, a entrevistada E10 identifica a virtude da abrangência da LIJLF a todo o sistema policial, “[...]uma vez que implica além da PJ (e da GNR e PSP) também o SEF, PM e PJM, ou seja, na prática a totalidade do sistema policial suscetível de recolher amostras referencias (resenhas) e/ou amostras problema (vestígios lofoscópicos).” (A. André, entrevista por *email*, 07 de maio de 2021).

## 5.2. Dos constrangimentos

Depois de identificados os predicados, neste subcapítulo serão abordados os constrangimentos da LIJLF, face aos fins da IC. Para isso recorre-se também à opinião dos especialistas, que se resume no seguinte quadro:

Quadro 4 – Resultados da questão n.º 2

Os principais constrangimentos apontados à LIJLF							
Segmento de Resposta	Entrevistado						
	MP		OPC				
	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
2.1 Não reconhece constrangimento	X	X					
2.2 Dificuldade na recolha de amostras-referência			X	X	X	X	X
2.3 Decréscimo das amostras-referência			X	X	X	X	X
2.4 Menor celeridade no processo penal			X			X	

Do lado dos entrevistados do MP, não são reconhecidos constrangimentos à LIJLF na prossecução dos fins da IC, por outro lado, todos os entrevistados dos OPC reconhecem que a LIJLF apresenta constrangimentos. Os constrangimentos apontados dizem respeito à

<sup>16</sup> O LCP da PJ é ponto de contacto nacional para efeitos de transmissão de dados lofoscópicos, no âmbito da cooperação internacional, conforme n.º 1 do Artigo 20.º da LIJLF.



maior dificuldade de recolha de amostras-referência, estando esta relacionada com o consequente decréscimo de recolhas dessas amostras. J. Nortadas (*op. cit.*) refere que “[...]ao complexificar e burocratizar este processo o legislador criou obstáculos que anteriormente não existiam[...]”. J. Gaspar (*op. cit.*) refere que a maior dificuldade de recolha de amostra-referência se prende com o facto de os “Órgãos de Polícia Criminal (OPC), não conseguiram adaptar-se a esta realidade, e optaram pelo caminho mais fácil[...]” deixando de recolher amostras-referência. Já D. Prates (*op. cit.*) refere que a diminuição de recolha de amostras-referência “[...]traz prejuízo para a descoberta da verdade material e para a investigação criminal[...]”, uma vez que, passa haver uma menor probabilidade de chegar a uma identificação, “[...]através da relação estabelecida entre uma amostra-problema e uma amostra-referência[...]”. A. Pimentel (*op. cit.*) aponta que o constrangimento da dificuldade de recolha de amostra-referência se deve ao facto desta recolha passar “[...]a ser deveras regrada e sempre sob o controlo prévio quer da autoridade judiciária quer da autoridade judicial[...]”, acrescentando que “[...]todos estes procedimentos inerentes à realização de uma identificação judiciária são, em parte, limitadores dos intrínsecos objetivos da investigação criminal[...]”. Já A. André (*op. cit.*) menciona que a LIJLF é “[...]mais restritiva uma vez que não permite a resenha de todos os arguidos[...]”.

Por fim, os entrevistados E5 e E8 referem que os procedimentos introduzidos pela LIJLF trouxeram menor celeridade no processo penal, o que, de acordo com A. Pimentel (*op. cit.*) pode “[...]ser inibidor de bons resultados operacionais.”.

### **5.3. Da alimentação do Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos**

O FCDL é a base de dados que tem por “[...]finalidade registar, armazenar, manter atualizada e disponibilizar informação que resultar da identificação judiciária e da recolha de vestígios lofoscópicos.”, conforme resulta do n.º 1 do artigo 7.º da LIJLF. A alimentação deste ficheiro é efetuada por via da inserção, neste, de amostras-problema e de amostras-referência, conforme é possível retirar do artigo 8.º da LIJLF. Para se estabelecer uma ligação com as amostras-problema que são recolhidas no decurso de uma inspeção judiciária ou obtidas através dos mecanismos de cooperação institucional, nacionais ou internacionais, serão necessárias recolhas de amostra-referência, com o objetivo de obter um resultado que conduza à identificação dos agentes de um crime. Assim, e nesse sentido, foi colocada aos entrevistados (OPC) uma questão relacionada com a alimentação de dados do FCDL, cujos resultados se apresentam de seguida.



Quadro 5 – Resultados da questão n.º 5

Segmento de Resposta	Entrevistados				
	OPC				
	E5	E6	E7	E8	E10
5.1 Sim, houve uma quebra nas recolhas das amostras-referência	X	X	X	X	X
<b>Se sim, que motivos apontam para esta redução?</b>					
5.2 Dúvidas no procedimento de recolha	X	X		X	X
5.3 Formalidades do procedimento de recolha	X	X	X	X	X
5.4 Já existir informação de resenha ou ficha biográfica do suspeito		X			
5.5 Método de recolha antiquado		X			X
<b>Em que medida esta redução compromete a alimentação do FCDL e a IC?</b>					
5.6 Diminuição do número de <i>hits</i>	X	X			
5.7 Inutilidade do FCDL	X	X	X	X	
5.8 Diminuição da probabilidade de identificar os agentes do crime	X	X			X
5.9 Limitação da eficácia da IC	X	X	X	X	

No que diz respeito à redução de recolhas de amostras-referência, todos os entrevistados referem que existiu um decréscimo significativo, desde a entrada em vigor da LIJLF, o que é também comprovado pelos gráficos *infra* que resultam dos dados disponibilizados pelos OPC (GNR, PSP e PJ), através das entrevistas, referentes ao número de amostras-referência recolhidas:

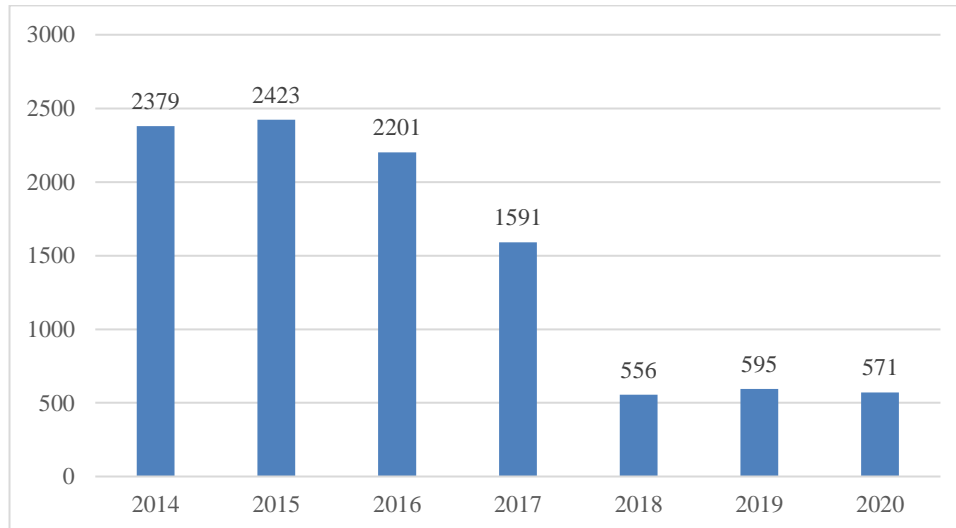
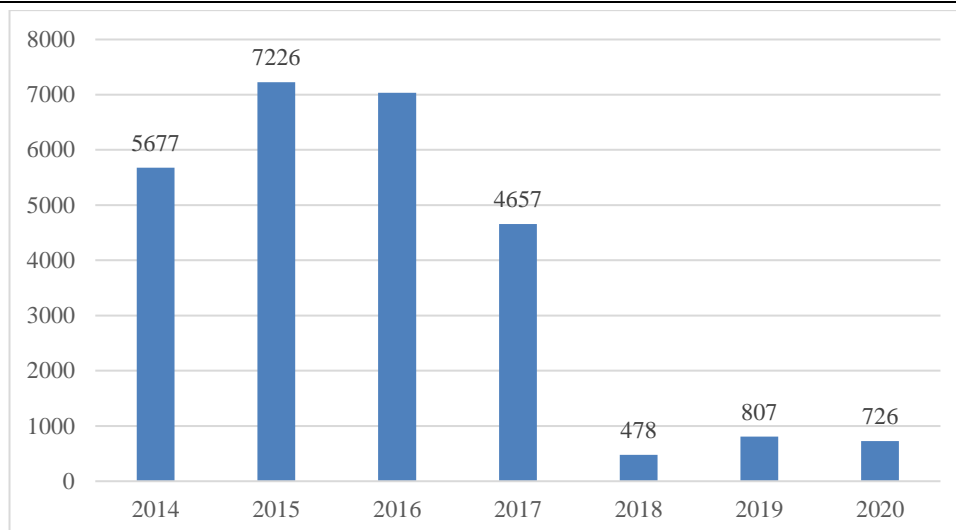


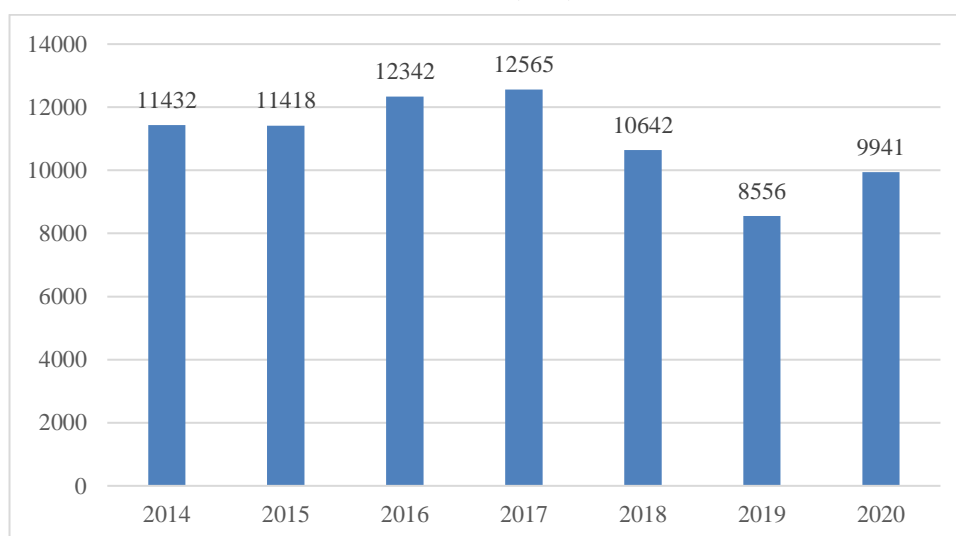
Gráfico 1 – Resenhas lofoscópicas efetuadas pela GNR, entre 2014 e 2020

Fonte: GNR (2021).



**Gráfico 2 – Resenhas lofoscópicas efetuadas pela PSP, entre 2014 e 2020**

Fonte: PSP (2021).



**Gráfico 3 – Resenhas lofoscópicas efetuadas pela PJ, entre 2014 e 2020**

Fonte: LPC/PJ (2021).

Para a redução do número de amostra-referência são apontados diversos motivos. Os entrevistados E5, E6, E8 e E10 referem que procedimento de recolha não é claro, tendo J. Nortadas (*op. cit.*) mencionado que “[...]existem interpretações diversas acerca dos procedimentos que se podem ou não desenvolver para recolher as amostras-referência.”. Este aspeto também é elencado por A. Pimentel (*op. cit.*) ao salientar que a AJ e a APC “[...]ainda têm muita dificuldade em operar com este regime, que pelo facto de ser complexo, cria dúvidas constantes de interpretação e consequentemente dificulta a aplicação prática à realidade das perícias lofoscópicas.”. Por fim, A. André (*op. cit.*) indica a “[...]dificuldade de interpretação e aplicação prática de alguns conceitos[...]”.

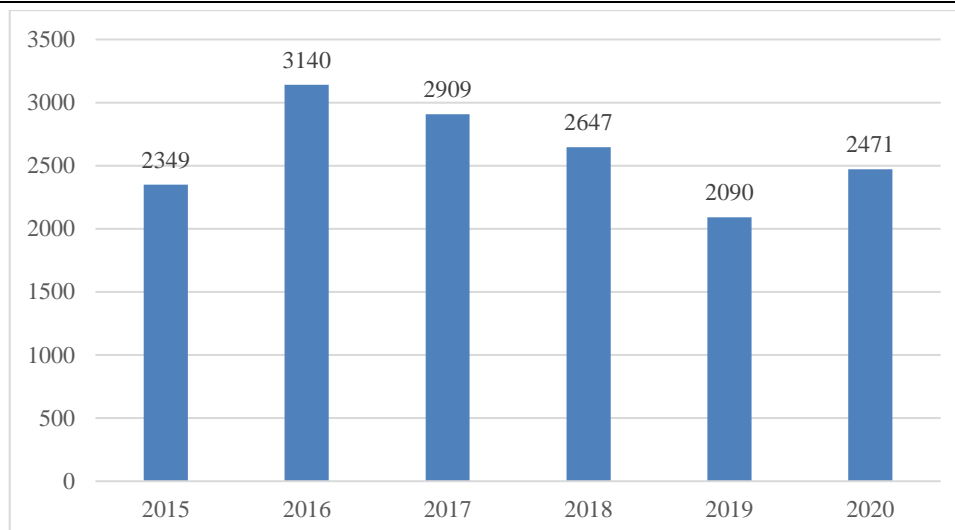
Outro aspeto apontado, diz respeito às formalidades do procedimento de recolha exigido, com a entrada em vigor da LIJLF, em que todos os entrevistados dos OPC são



unânicos em apontar este motivo para a redução do número de recolhas de amostras-referência. Note-se que este aspeto foi também abordado no subcapítulo 5.2. De referir que, a LJJLF veio introduzir novos formalismos legais para a recolha de amostras-referência, nomeadamente, ao nível da exigência de despacho da AJ ou da APC, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 4.º, e despacho judicial para os casos referidos no n.º 3 do mesmo artigo. Além disso, foram também criadas limitações, no que concerne aos indivíduos a sujeitar à identificação judiciária.

Ainda neste particular, importa destacar mais dois outros aspetos, apontados pelo entrevistado E6. O primeiro diz respeito ao facto de não se efetuarem recolhas a indivíduos cuja informação já existe em FCDL, isto é, J. Gaspar (*op. cit.*) refere que “[...]sempre que, a resposta quanto à existência de resenha lofoscópica é positiva, fica desde logo criada a premissa, para não se efetuar nova recolha de amostra-referência e fotografia técnico-policial de identificação.”. O segundo aspeto refere-se ao método antiquado que ainda é usado para a recolha de amostras-referência, o qual considera pouco prático, demorado e indesejável. Neste particular, e para fazer face a este constrangimento, A. André (*op. cit.*) menciona que “[...]o aumento de meios automáticos de recolha (livescans) em curso, irá contribuir para o melhor automatismo do sistema, e para uma resposta mais célere, com maior garantia de qualidade.”

Quanto às consequências da diminuição da recolha de amostras-referência na alimentação do FCDL, e consequentemente, nos fins da IC é possível relacionar todas as respostas dadas pelos entrevistados, ou seja, uma diminuição do número de amostras-referência irá diminuir o número de *hits*, uma vez que a probabilidade de estabelecer uma correspondência é menor. Esta fragilidade tornará, conforme refere A. Pimentel (*op. cit.*) o FCDL “[...]inútil a médio e longo prazo[...]”, bem como o referido por J. Nortadas (*op. cit.*) ao referir que um FCDL “[...]sem matéria-prima para comparar, deixa de ter utilidade. Tornar-se-á ao longo dos anos inútil.”. A redução do número de *hits* é também observável através do seguinte gráfico:



**Gráfico 4– N.º de hits (GNR/PSP/PJ), entre 2015 e 2020**

Fonte: LPC/PJ (2021)

Por fim, a maioria dos entrevistados referem que a redução do número de recolhas de amostras-referência e conseqüente falta de alimentação do FCDL, compromete a eficácia da IC.

#### **5.4. Síntese conclusiva**

Vimos então, que a LIJLF, à semelhança de qualquer outra lei apresenta, virtudes e constrangimentos, especialmente, quando nos referimos a um dos fins da IC, concretamente, à identificação dos agentes de um crime.

Nas virtudes salientam-se a regulação e a harmonização jurídica da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, a qual associamos ao acrescento que trouxe para a segurança jurídica do procedimento de identificação, no âmbito da IC levada a efeito pelos OPC. Observou-se que a LIJLF veio regular o FCDL permitindo o intercâmbio de dados, em termos de cooperação internacional, na qual destacamos ainda a criação de um ponto de contacto para o efeito. Por fim, identificou-se um novo conceito de necessidade que a LIJLF trouxe ao nível das recolhas das amostras referência em sede de IC, a par da abrangência à totalidade do sistema policial.

No que diz respeito aos constrangimentos identificados, verifica-se que é possível estabelecer uma ligação com o problema da alimentação do FCDL, o qual foi destacado em subcapítulo próprio, pela pertinência que apresenta. Os OPC apresentam constrangimentos e preocupações que residem, essencialmente, nos obstáculos criados, com as formalidades legais impostas, que introduziram entropias, prejudicando a celeridade processual, e com dúvidas sobre o procedimento, nomeadamente, ao nível das recolhas de amostras-referência, as quais sofreram uma “drástica” diminuição, desde a entrada em vigor da LIJLF. Esta



diminuição de recolhas de amostras-referência tem impacto direto na alimentação do FCDL, o que a manter-se esta tendência, a médio e longo prazo tornará o mesmo inútil, comprometendo o processo e os fins para que foi criado. A falta de alimentação do FCDL representará uma limitação não só para IC, no que diz respeito à identificação dos agentes do crime, mas também ao nível do intercâmbio de informações de criminais, uma vez que as amostras-referência nesta base de dados passam a ser, meramente, residuais.



## 6. Da necessidade da revisão da lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica

Neste capítulo analisaremos a necessidade da revisão da LIJLF, sendo esta sustentada nas respostas dos entrevistados à questão n.º 4. Os entrevistados do MP não reconhecem necessidade de uma revisão da LIJLF, contrariamente, aos entrevistados dos OPC, conforme se retira do quadro *infra*.

Quadro 6 – Resultados da questão n.º 4

Passados três anos e meio após entrada em vigor da LIJLF, considera necessária uma revisão do diploma?							
Segmento Resposta	Entrevistado						
	MP		OPC				
	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
4.1 Não	X	X					
4.2 Sim			X	X	X	X	X
Se sim, que alterações introduziria?							
4.3 Melhor esclarecimento e clareza			X	X	X		
4.4 Maior intervenção do MP			X		X	X	
4.5 Controlo de qualidade e gestão do sistema						X	
4.6 Promoção de recolha de amostras-referência					X		X

Quanto aos entrevistados que responderam que não: C. Vilar (*op. cit.*) considera que é prematuro fazer uma alteração à LIJLF, sendo necessário “[...]mais algum tempo para fazer um primeiro balanço[...]”. Quanto J. Ramos (*op. cit.*) refere que até à presente data não detetou “[...]constrangimentos dos direitos dos suspeitos/arguidos, nem na eficácia da investigação criminal[...]” motivo pelo qual considera desnecessária uma revisão ao diploma.

Quanto aos entrevistados que responderam que sim, o entrevistado E5 refere que deve ser clarificado o papel da APC, do MP e do JIC. J. Gaspar (*op. cit.*) considera que na LIJLF deverão ser introduzidas alterações no sentido de clarificar a “[...]necessidade de Despacho Judicial para efetuar o tratamento de amostras-referência, a sua inserção e comparação no sistema AFIS[...]”. Já D. Prates (*op. cit.*) refere que uma revisão ao diploma deve passar por uma melhor sistematização do mesmo de forma “[...]acautelar uma menor complexidade ou confusão para uma aplicação mais segura[...]”. Também Freitas (2020a, p. 364) refere que existem aspetos na LIJLF que necessitam de “[...]melhor esclarecimento, por subsistirem dúvidas e de difícil interpretação, que por vez chegam a ser contraditórias.”

Os entrevistados E5, E7 e E8 consideram que as alterações à LIJLF devem passar por uma maior intervenção do MP, resguardando o papel do JIC para o garante dos DLG. Destacamos aqui, o referido por A. Pimentel (*op. cit.*), no que respeita à ordem de perícia passar para alçada da AJ, uma vez que, segundo o mesmo a “[...]garantia de salvaguarda de



direitos humanos e fundamentais se torna evidente aquando da recolha de amostra referência para o ficheiro central[...]” dado que, caso o arguido se recuse, “[...]segue-se a regra das demais situações e intervém o juiz das garantias[...]”.

No que se refere ao controlo e gestão do sistema, A. Pimentel (*op. cit.*) refere que o sistema deve “[...]servir todos os intervenientes e estar supra qualquer intervenção dos órgãos de polícia criminal[...]” acrescentado que “[...]os acessos a todas as capacidades do sistema sejam feitos através do princípio do perito natural e não como o atual sistema em que certo OPC ou Laboratório tem competências diferentes dos demais.”. A mesma posição defende Freitas (2020a, p. 364), a propósito da cooperação e coordenação entre os OPC, referindo-se a “[...]capacidade legal para alimentar o FCDL, consagrado no artigo 7.º da Lei n.º 67/2017[...]”, concretamente, ao n.º 7 que refere que “O FCDL é acedido e provisionado pela Polícia Judiciária, pela Polícia Judiciária Militar, pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pela Polícia Marítima e demais órgãos de polícia criminal”. A cooperação e coordenação que é referida, segundo Freitas (2020a, p. 364) devia ter por base procedimentos protocolados entre os diversos OPC no sentido de existir entendimento comum de atuação.

Por fim, e a propósito da promoção do aumento das amostras-referência, D. Prates (*op. cit.*) refere que esta promoção deverá ocorrer “[...]sem perder o equilíbrio com a necessidade de respeitar e proteger os Direitos Fundamentais[...]”. Sobre este aspeto A. André (*op. cit.*) defende uma “[...]recolha, transversal e automática das amostras referência, no âmbito do estatuto de arguido[...]”, entendendo-se que esta ideia encontra-se em linha com a opinião de Freitas (2020b, p. 194), a propósito da “A aridez da lei n.º 67/2017”, o qual defende que a identificação deve ser efetuada a todo o individuo constituído arguido sem exceção, propondo para o efeito uma alteração do artigo 61.º do CPP, concretamente, com a introdução de uma alínea f) no n.º 3 com a seguinte redação: “[...]após a constituição, o mesmo deverá ser sujeito à recolha dos seguintes elementos biométricos de identificação humana: [...]impressões digitais, palmares e plantares[...]”. Estamos em crer, que o autor nesta alteração se queria referir à parte referente aos deveres do arguido, uma vez que a redação atual do n.º 3 não tem alíneas. Mas já, anteriormente, Freitas (2020a, p. 364), no âmbito da sua tese de doutoramento defendia “[...]que todos os arguidos devem ser resenhados ou sujeitos a uma sinalização, sem exceção[...]”.

Assim, face ao anteriormente referido, inferimos que deve ser considerada uma revisão à LIJLF, de modo a corresponder aos anseios dos OPC, no que à IC diz respeito.



## **7. Conclusões**

O presente trabalho de investigação teve como objetivo avaliar a LIJLF, nomeadamente, na verificação do impacto que esta teve para os DLG dos cidadãos, e nos fins da IC, concretamente, na identificação dos autores dos crimes.

Com o recurso a uma estratégia de investigação qualitativa, assente num raciocínio dedutivo, foi analisado o objeto em estudo, de acordo com um conjunto de questões derivadas, as quais concorreram para dar resposta à QC elencada. Relativamente aos instrumentos de investigação, foi efetuada uma criteriosa pesquisa bibliográfica e normativa, bem como um conjunto de entrevistas semiestruturadas, dirigidas aos principais responsáveis pela IC nos OPC, a quais se revelaram imprescindíveis e de elevado valor para toda a investigação no geral, e em particular, para as conclusões.

No que respeita à resposta à QD1: Que antecedentes estiveram na base da LIJLF? Verificou-se que o surgimento da LIJLF teve como principal impulso as decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho Europeu, o que veio impor uma necessária regulação do procedimento de identificação judiciária em Portugal, por um lado, e por outro da base de dados dos elementos lofoscópicos, agora designada de FCDL. No que respeita à identificação judiciária foi possível observar que os OPC já seguiam um procedimento, menos restritivo, assente no CPP, contudo, não existia nenhum documento legal que o regulasse, em concreto. Já no que diz respeito ao registo, tratamento e armazenamento dos dados lofoscópicos, este já vinha acontecendo desde 1990, assente no sistema AFIS, que à data de entrada em vigor da LIJLF, só encontraria enquadramento legal, para armazenamento dos dados pessoais, no ficheiro biográfico e de pessoas a procurar, cuja regulação deriva do Decreto-Lei n.º 352/99, de 03 de setembro.

Quanto à QD2: Em medida a LIJLF contribui para defesa dos DLG dos cidadãos? Observou-se que não existindo qualquer mecanismo legal de regulação do procedimento de identificação judiciária, e tendo a LIJLF vindo regular esta atividade, resulta daí uma clara garantia para os cidadãos, que o procedimento tenha a devida cobertura jurídica, em observância com o princípio da legalidade. A LIJLF veio introduzir e reforçar os direitos dos cidadãos que podem ser sujeitos a este tipo de identificação, nomeadamente, ao nível do direito à informação e acesso à mesma, direito de recusa e direito à proteção dos seus dados pessoais. No que concerne às garantias, assistimos também a um reforço destas, através do dever de sigilo profissional, da obrigatoriedade da certificação dos técnicos e da validação técnica, aquando das recolhas de amostras e tratamento das mesmas, bem como da introdução de um mecanismo de controlo e fiscalização das normas respeitantes à proteção



dos dados pessoais, com a introdução dos prazos de conservação das amostras-referência no FCDL. Com respeito ao princípio da necessidade, veio introduzir a intervenção da APC e do MP, e no limite, quando estejam em causa os direitos fundamentais do cidadão, a do JIC, depois de uma ponderação das necessidades de prova. A intervenção do JIC passa a ser também uma garantia de que os dados pessoais do cidadão só serão transmitidos a outro estado-membro depois da sua autorização. Resulta assim, um reforço claro dos DLG dos cidadãos, tendo o legislador, a preocupação em acautelar que estes estivessem salvaguardados na LIJLF.

Relativamente à QD3: Qual o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da investigação criminal? Identificaram-se na LIJLF, constrangimentos e predicados, relativamente aos fins da IC, concretamente, na identificação dos agentes do crime. Nas virtudes, salienta-se o facto de ter sido efetuada uma regulação e harmonização jurídica da identificação judiciária, o que se traduz numa segurança jurídica do procedimento de identificação, no âmbito da IC levada a efeito pelos OPC. No que diz respeito à regulação do FCDL, a LIJLF veio permitir o intercâmbio automatizado de dados, em termos de cooperação internacional, onde se evidencia a criação de um ponto de contacto nacional para o efeito. Por fim, identificou-se um novo conceito de necessidade que a LIJLF trouxe ao nível das recolhas das amostras-referência, em sede de IC. Quanto aos constrangimentos identificados, observou-se que os OPC apresentam, preocupações que residem, essencialmente, nos obstáculos criados pela LIJLF, que têm por base as formalidades legais impostas, geradoras de dúvidas sobre o procedimento ao nível das recolhas de amostras-referência. Os constrangimentos identificados tiveram reflexo numa redução significativa do número de recolhas de amostras-referência, desde a entrada em vigor da LIJLF, com impactos diretos na alimentação do FCDL, que a médio e longo prazo tornará o mesmo inútil, comprometendo o processo e os fins para que foi criado. A falta de alimentação do FCDL representa uma limitação para IC, no que diz respeito à identificação dos agentes do crime, sendo que o intercâmbio de informações criminais, ao nível de dados lofoscópicos e fotográficos, fica também limitado no que diz respeito às amostras-referências inseridas no sistema.

Por fim, e no que concerne à QD 4: Haverá necessidade de efetuar uma revisão da LIJLF? Constatou-se através do reconhecimento dos entrevistados dos OPC, de uma necessidade de alteração da LIJLF, que permita clarificar o procedimento de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, de forma a inverter a tendência decrescente de recolha de amostras-referência, através de uma maior intervenção do MP.



Destarte, como resposta à QC: Qual o impacto da LIJLF na defesa dos DLG dos cidadãos e na prossecução dos fins da IC? Está-se em condição de referir que a LIJLF veio acrescentar valor ao DLG dos cidadãos. Esta conclusão deriva assim da compreensão dos antecedentes que conduziram à LIJLF, nomeadamente, ao nível da falta de regulação da identificação judiciária, em Portugal, bem como do FCDL. A LIJLF ao introduzir a regulação do procedimento de identificação judiciária e do FCDL, reforçou alguns dos direitos, já existentes e protegidos constitucionalmente, como o direito à informação, o direito da proteção de dados e o direito de recusa, assegurando ao cidadão um conjunto de garantias ao nível do prazo de conservação dos dados pessoais e da fiscalização do FCDL, da certificação dos técnicos e do sigilo profissional. Já do lado da IC, os predicados que identificámos, que, comparativamente, em número, com os constrangimentos, até foram superiores, poderá traduzir-se numa aparente, mais-valia para esta atividade. No entanto, a redução do número de recolhas de amostras-referência, compromete a alimentação do FCDL e, conseqüentemente, a médio e longo prazo limitará a identificação dos autores dos crimes, o que representa sem dúvida alguma um forte condicionalismo na atividade de IC, pelo que, não podemos considerar que a LIJLF tenha vindo acrescentar valor a esta atividade. Ficou patente que, com regulação e harmonização jurídica e técnica existe uma maior segurança jurídica no procedimento de identificação judiciária, mas esta só é concluída se existirem recolhas de amostras-referência que permitam ser comparadas com outras amostras-referência ou amostras-problema armazenadas no FCDL, de forma a garantir, inequivocamente, a identidade de determinado indivíduo.

A presente investigação sofreu diversas limitações. Em primeiro lugar, não podemos deixar de referir que a atual pandemia impôs restrições ao nível dos movimentos, o que limitou o investigador na realização das entrevistas, presencialmente. A propósito da bibliografia sobre a temática, verificou-se que a mesma é bastante limitada, e que o facto de não se terem conseguido obter as respostas por parte de todos os entrevistados, apesar das diversas tentativas, tornou os resultados menos ricos na diversidade de perspetivas.

Como propostas de investigação futuras, no âmbito da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica propõe-se que sejam desenvolvidos estudos com vista a perceber o processo de identificação judiciária, no sentido de identificar medidas corretivas que permitam atenuar os efeitos produzidos pela LIJLF, nomeadamente, ao nível dos esclarecimento das dúvidas existentes no procedimento de identificação judiciária, concretamente, na recolha de amostras-referência e no tratamento dos dados lofoscópicos.



Por fim, ao nível das recomendações de ordem prática, e na impossibilidade de uma possível revisão da LIJLF, propõe-se a elaboração, pelos OPC e pela AJ, de uma norma técnica comum e de aplicação transversal, de forma a mitigar os efeitos negativos na IC.



## Referências bibliográficas

- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada). (2016). Bruxelas: União Europeia: Jornal Oficial da União Europeia, C.202.47-390 (PT). Retirado de [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_1&format=PDF).
- Anteprojeto de lei da Identificação Judiciária. (2016). Lisboa: Governo de Portugal.
- Braz, J. (2014). *Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade* (3.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2016). Bruxelas: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão: Jornal Oficial da União Europeia, C, 202, 389-405 (PT). Retirado de [http://data.europa.eu/eli/treaty/char\\_2016/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2016/oj).
- Castro, P. M. (09 de agosto de 2017). *Identificação judiciária – lofoscópica, fotográfica e ADN*. Retirado de Segurança e Ciências Forenses: <https://seguranca-ciencias-forenses.com/2017/08/09/identificacao-judiciaria-lofoscopica-fotografica-e-adn/>
- Circular n.º 10320. (1998). *Recolha de impressões digitais de identificandos e detidos*. Lisboa: Guarda Nacional Republicana.
- Davin, J. (2007). *A Criminalidade Organizada Transnacional: A cooperação judiciária e policial na UE*. Coimbra: Almedina.
- Decisão 2008/615/JAI, de 23 junho. (2008). *Relativamente ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras*, Jornal Oficial da União Europeia, L, 210, 1-11. Luxemburgo: Conselho da União Europeia. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008D0615&from=PT>.
- Decisão 2008/616/JAI, de 23 de junho. (2008). *Referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras*, Jornal Oficial da União Europeia, L, 210, 12-72, Luxemburgo: Conselho da União Europeia. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:PDF>.
- Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro. (2019). *Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária*, Diário da República, 1.ª Série, 176, 107 - 147. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/138/2019/09/13/p/dre>.



- Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. (2015). *Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública*, Diário da República, 1.ª Série, 204, 9054 - 9086. Lisboa: Ministério da Administração Interna. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/243/2015/10/19/p/dre/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro. (2015). *Aprova a orgânica do ensino superior militar e o Estatuto do Instituto Universitário Militar*, Diário da República, 1.ª Série, 211, 9298-9311. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/249/2015/10/28/p/dre/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09 de novembro. (2000). *Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária*, Diário da República, 1.ª Série, 259, 6302-6337. Lisboa: Ministério da Justiça. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/275-a/2000/11/09/p/dre/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro. (1990). *Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária*, Diário da República, 1.ª Série, 219, 3932-3934. Lisboa: Ministério da Justiça. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/295-a/1990/09/21/p/dre/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. (2017). *Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana*, Diário da República, 1.ª Série, 58, 1507-1550. Lisboa: Ministério da Administração Interna. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/30/2017/03/22/p/dre/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 352/99, de 03 de setembro (Versão à data de 20-04-2021). (1999). *Estabelece o regime jurídico dos ficheiros informáticos da Polícia Judiciária*, Diário da República, 1.ª Série, 206, 6194-6198. Lisboa: Ministério da Justiça. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/352/1999/09/03/p/dre/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Versão à data de 23-11-2020). (2008). *Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*, Diário da República, 1.ª Série, 165, 6038 - 6042. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/49/2008/p/cons/20150623/pt/html>.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (versão à data de 25-11-2020). (1987). *Código de Processo Penal*, Diário da República, 1.ª Série, 40, 617-699. Lisboa: Ministério da Justiça. Retirado de <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876418/202011261122/exportPdf/maximized/1/cacheLevelPage?rp=indice>.
- Duarte, G. D. (2009). *O Papel da Ciência Forense na Investigação dos Crimes de Homicídio (Dissertação de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses)*. Coimbra: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.



- Freitas, D. (dezembro de 2015). Identificação policial, suas implicações em termos de reflexividade e segurança. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*(9), 90-109.
- Freitas, D. (2020a). *A Identificação Humana e a Investigação Criminal* (1.ª ed.). Ericeira: Diário de Bordo.
- Freitas, D. (outubro de 2020b). A eventual ineficácia da Lei n.º 67/2017 enquanto mecanismo de identificação de delinquentes. *Revista Semestral de Investigação Criminal*(6), 175-198.
- Freitas, M. M. (2019). *A Nova Lei de Identificação Judiciária: Implicações para o Serviço Operacional da GNR*. Lisboa: Academia Militar.
- Freixo, M. J. (2018). *Metodologia Científica: fundamentos, Métodos e Técnicas* (5ª edição ed.). Lisboa: Instituto Piaget.
- Gaspar, G. (outubro de 2020). Ações encobertas: Perspetiva Constitucional. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*(6), 145-173.
- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. (2005). *Sétima revisão constitucional da Constituição da República Portuguesa*, Diário da República, 1.ª Série, 155, 4642-4686, Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 145/99. (1999). *Aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana*, Diário da República, 1.ª Série, 204, 6082-6103. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/145/1999/09/01/p/dre/pt/html>.
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. (2013). *Procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)*, Diário da República, 1.ª Série, 94, 2921 - 2942. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/34/2013/05/16/p/dre/pt/html>.
- Lei n.º 38/2015, de 11 de maio. (2015). *Segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*, Diário da República, 1.ª Série, 90, 2335-2336. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/38/2015/05/11/p/dre/pt/html>.
- Lei n.º 57/2015, de 23 de junho. (2015). *Terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*, Diário da República, 1.ª Série, 120, 4372 - 4372. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/57/2015/06/23/p/dre/pt/html>.
- Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto. (2019). *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de*



- 2016, *relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses d*, Diário da República, 1.ª Série, 151, 3-40. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/58/2019/08/08/p/dre> .
- Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto. (2014). *Procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana*, Diário da República, 1.ª Série, 165, 4486-4516. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/66/2014/08/28/p/dre/pt/html>.
- Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto. (2017). *Regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008*, Diário da República, 1.ª Série, 153, 4566-4570. Lisboa: Assembleia da República. Retirado de <https://data.dre.pt/eli/lei/67/2017/08/09/p/dre/pt/html> .
- Ministério da Justiça. (16 de abril de 2021). *Justiça Criminal*. Retirado de JUSTIÇA.GOV.PT: <https://justica.gov.pt/Justica-Criminal/Investigacao-Criminal>
- NEP/INV - 001. (2020a). *Procedimentos relativos à elaboração de trabalhos de investigação realizados no âmbito de cursos que não atribuem grau académico*. Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- NEP/INV - 003. (2020b). *Estrutura e regras de citação e referenciação de trabalhos escritos a realizar no Instituto Universitário Militar*. Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- Nogueira, M. (2017). *Base de dados de identificação de impressões digitais – A identificação Civil e Criminal*. Lisboa: Academia Militar.
- Oliveira, J. C. (2012). Lofoscopia e identificação criminal: uma visão histórica, técnico-científica e jurídica. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*, 4, 112-132.
- Oliveira, J. C. (2013). *A Identificação Criminal do Arguido: Tensão Dialética entre Praxis e Lei*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.
- Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. (2017). *Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª (GOV) - Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica*. Lisboa: Assembleia da República, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Retirado de <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41248>.



- Parecer da Direção de Investigação Criminal do Comando Operacional da Guarda Nacional Republicana. (22 de novembro de 2016). *Anteprojeto da Lei da Identificação Judiciária*. Alcabideche: Guarda Nacional Republicana, Comando Operacional, Direção de Investigação Criminal: relator Taciano Alfredo Teixeira Correia.
- Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º PGRP00002587, 03 de fevereiro. (2005). *Controlo da identidade pelas forças de segurança*. Procuradoria Geral da República: relator, Esteves Remédio. Retirado de <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/6be0039071f61a61802568c000407128/b1848cc3ea6dbd7b80256f800038ec8a?OpenDocument&ExpandSection=-3>.
- Parecer n.º 1/2008 da Procuradoria-Geral da República. (2008). *Identificação por órgãos de polícia criminal - artigo 250.º do Código de Processo Penal*. Lisboa: Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. Retirado de [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3416019/details/maximized?print\\_preview=print-preview&perPage=25&q=decreto-lei+95-C%2F1997](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3416019/details/maximized?print_preview=print-preview&perPage=25&q=decreto-lei+95-C%2F1997).
- Pimentel, A. L. (2019). *A perícia na investigação: Contingências da identificação judiciária lofoscópica*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª (GOV). (2017). *Regulamenta a Lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Retirado de <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764d54517a5a474a6c5a544174>.
- Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril. (2016). *Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia: Jornal Oficial da União Europeia, L. 119,1-88 (PT). Retirado de <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.
- Santos, L., Lima, J., Garcia, F., Monteiro, F., Silva, N., Silva, J., . . . Piedade, J. (2019). *Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação* (2.ª ed.). Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- União Europeia. (05 de maio de 2020). *Aprofundamento da cooperação transfronteiras (Decisão Prüm)*. Retirado de Sítio Web oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:jl0005>



Vilelas, J. (2020). *Investigação - O Processo de Construção do Conhecimento* (3.<sup>a</sup> ed.).

Lisboa: Edições Sílabo.



## Apêndice A – Modelo de Análise

Quadro 7 – Modelo de Análise

Tema		O atual normativo de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica – A Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto																										
Objetivo Geral		Avaliar o impacto da LIJLF na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na prossecução dos fins da investigação criminal.																										
Questão Central		Qual o impacto da LIJLF na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na prossecução dos fins da investigação criminal?																										
Objetivos Específicos (OE)		Questões Derivadas (QD)		Conceito	Dimensões	Indicadores	Instrumentos de Recolha de Dados	Capítulo																				
OE 1	Compreender os antecedentes que estiveram na base da LIJLF.	QD 1	Que antecedentes estiveram na base da LIJLF?	A Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica	Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos	Identificação Judiciária; Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos; Decisões do Conselho da União Europeia	- Análise documental (Primário)	3																				
					Investigação Criminal				OE 2	Analisar em que medida a LIJLF contribui para a defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.	QD 2	Em que medida LIJLF contribui para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?	Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos	Direitos de recusa; Proteção de Dados Pessoais; Direito à informação; Dever de sigilo; Certificação e validação técnica; Fiscalização e transmissão dos dados	- Entrevista semiestruturada (Complementar)	4	OE 3	Analisar o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da investigação criminal.	QD 3	Qual o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da investigação criminal?	Investigação Criminal	Amostras-referência; Regulação e harmonização jurídica; Certificação dos funcionários; Ponto de contacto; Conceito de necessidade; Procedimento de recolha; FCDL; Identificação dos agentes do crime; Abrangência da LIJLF	- Entrevista semiestruturada (Primário) - Análise documental (Complementar)	5	OE 4	Verificar a necessidade de uma revisão à LIJLF	QD 4	Qual a necessidade de se efetuar uma revisão da LIJLF?
OE 2	Analisar em que medida a LIJLF contribui para a defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.	QD 2	Em que medida LIJLF contribui para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?		Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos	Direitos de recusa; Proteção de Dados Pessoais; Direito à informação; Dever de sigilo; Certificação e validação técnica; Fiscalização e transmissão dos dados		- Entrevista semiestruturada (Complementar)	4																			
OE 3	Analisar o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da investigação criminal.	QD 3	Qual o impacto da LIJLF na prossecução dos fins da investigação criminal?		Investigação Criminal	Amostras-referência; Regulação e harmonização jurídica; Certificação dos funcionários; Ponto de contacto; Conceito de necessidade; Procedimento de recolha; FCDL; Identificação dos agentes do crime; Abrangência da LIJLF		- Entrevista semiestruturada (Primário) - Análise documental (Complementar)	5																			
OE 4	Verificar a necessidade de uma revisão à LIJLF	QD 4	Qual a necessidade de se efetuar uma revisão da LIJLF?	Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos	Esclarecimento e clareza; Intervenção do MP; Controlo de qualidade e gestão do sistema	- Entrevista semiestruturada (Primário)	6																					
				Investigação Criminal	Promoção da recolha de amostras-referência																							



## Apêndice B - Codificação e Segmentos de Resposta

Quadro 8 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 1

Questão n.º 1								
Em que medida a atual Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto) tem contribuído para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?								
Excerto da Resposta	Segmento	Entrevistado						
		E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
“[...]a LIJLF tem efetivamente contribuído para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.”	<b>1.1 Reforço dos direitos fundamentais e garantias</b>			X				
“Na minha opinião a Lei n.º67/2017, entrou em vigor, sem dúvida com o intuito de contribuir para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos[...]”					X			
“LIJLF vem conferir um maior respeito e proteção dos Direitos Fundamentais dos visados.”						X		
“Veio trazer mais transparência e salvaguarda dos direitos processuais dos visados[...]veio garantir ao visado e arguido mais capacidade de exercício dos seus direitos[...]empoderamento claro do reforço dos direitos fundamentais e das garantias processuais[...]salvaguarda dos direitos de defesa e por inerência a construção de um processo justo e equitativo moldado pelos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, (art. 10.º e ss) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6.º e ss) e da Constituição da República Portuguesa (art. 20 n.º 4).[...]uma maior capacidade de exercício do direito de ampla defesa[...]”							X	
“Todos os meios legais que contribuam para a identificação de pessoas, nomeadamente com recurso à biometria[...]contribuem para a defesa dos direitos dos cidadãos,[...]constituiu um passo decisivo na construção de uma intervenção vinculada ao Estado de Direito.”								X
“Regulamentar a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.”				X				
“Regulamentar a Lofoscopia e nomeadamente a recolha das resenhas (amostras-referência)[...]”	<b>1.2 Regulamentação da atividade identificação judiciária lofoscópica e fotográfica</b>				X			
“A Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica – LIJLF, vem esclarecer, regulamentar e normalizar esta atividade[...]”						X		
“[...]veio colmatar lacunas existentes no sistema de identificação de indivíduos para efeitos de prevenção e investigação criminal[...]”							X	
“[...]a salvaguarda da identidade[...]é seguramente melhor atingida quando o sistema dispõe de soluções que, sem porem em causa a reserva individual do cidadão, contribuem para a afirmação da sua efetiva identidade perante a sociedade.”								X
“[...]mantendo a recusa, por despacho do juiz de instrução criminal.”		<b>1.3 Exigência de intervenção do juiz</b>		X				



“[...]da intervenção do juiz das liberdades[...]”						X		
“[...]demanou a exigência legal de intervenção do juiz das garantias na verificação de critérios de necessidade[...]arguido não der o seu consentimento segue-se a regra das demais situações e intervém o juiz das garantias[...]intervenção da autoridade judicial (JI)[...]”							X	
“[...]veio regulamentar a permanência das amostras-referência, no Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos, decretando prazos máximos para a sua permanência e disponibilidade para serem consultadas, restringindo deste modo a disponibilidade total para consulta.”	<b>1.4 Regulou o prazo de conservação das amostras-referência no FCDL</b>				X			
“[...]criou para a tutela da posição processual do arguido foram a possibilidade de informação, acesso e retificação do registo dos dados pessoais[...]”	<b>1.5 Direito à informação, acesso e retificação do registo dos dados pessoais</b>		X					
“[...]de acautelar, e permitir ao titular dos dados recolhidos, o acesso e a possibilidade de os retificar, e até de os suprimir se for caso disso.”					X			
“[...]criou para a tutela da posição processual do arguido foram a possibilidade [...]a recusa da recolha da amostra referência[...]”	<b>1.6 Direito de recusa</b>		X					
“[...]veio também criar a norma para a formação e certificação de funcionários e agentes dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC)[...]”	<b>1.7 Certificação dos funcionários e agentes</b>			X				
“[...]a certificação do pessoal que realiza as recolhas das amostras, o que na minha opinião, veio credibilizar a atividade da IC-Criminalística.”					X			
“[...]a creditação dos técnicos promove também um maior profissionalismo e qualidade do serviço por parte dos polícias[...]”						X		

**Quadro 9 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 2**

Questão n.º 2								
Quais os principais constrangimentos que aponta à Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), no que diz respeito à prossecução dos fins da Investigação Criminal, ou seja, no propósito de identificar o crime e os seus autores e recolher prova no âmbito do processo?								
Excerto da Resposta	Segmento	Entrevistado						
		E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
“[...]É prematuro fazer um balanço[...]”	<b>2.1 Não reconhece constrangimento</b>	X						
“[...]não detetei que a LIJLF gere a existência de constrangimentos à eficiência da investigação criminal[...]”			X					
“[...]maior dificuldade em recolha de amostras-referência para alimentar o Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos (FCDL)[...]ao complexificar e burocratizar este processo o legislador criou obstáculos que anteriormente não existiam”	<b>2.2 Dificuldade na recolha de amostras-referência</b>			X				
“Órgãos de Polícia Criminal (OPC), não conseguiram adaptar-se a esta realidade, e optaram pelo caminho mais fácil, quero com isto dizer, deixaram de recolher amostras-referência[...]”					X			
“[...]dificuldade que se levanta para a realização das perícias[...]”						X		
“[...]a sua realização passa a ser deveras regrada e sempre sob o controlo							X	



prévio quer da autoridade judiciária quer da autoridade judicial.[...]todos estes procedimentos inerentes à realização de uma identificação judiciária são, em parte, limitadores dos intrínsecos objetivos da investigação criminal[...]"							
"Lei mais restritiva uma vez que não permite a resenha de todos os arguidos[...]"							X
"[...]uma quebra acentuada na recolha de amostras-referência, vulgo resenhas[...]"			X			X	
"[...]o que tem originado mais constrangimentos, que se traduzem, no reduzido número de amostras-referência recolhidas."				X			
"[...]impacto que a Lei teve no grande decréscimo das amostras-referência recolhidas[...]"	<b>2.3 Decréscimo das recolhas amostras-referência</b>				X		
"[...]uma radical descida de recolha de amostra referência a suspeitos devidamente constituídos arguidos[...]"						X	
"Havendo menos resenhas [...]Para compensar esta diminuição[...]"							X
"[...]menos celeridade no processo penal[...]"			X				
"O princípio da celeridade processual, tão importante em certa etapa do processo, pode ficar limitado e esse ser o inibidor de bons resultados operacionais[...]"	<b>2.4 Menor celeridade no processo penal</b>					X	

Quadro 10 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 3

Questão n.º 3								
Quais os principais predicados que aponta à Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), no que diz respeito à prossecução dos fins da Investigação Criminal, ou seja, no propósito de identificar o crime e os seus autores e recolher prova no âmbito do processo?								
Excerto da Resposta	Segmento	Entrevistado						
		E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
"[...]reunir num diploma autónomo as regras sobre Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica[...]"	<b>3.1 Regulação e harmonização jurídica e técnica da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica</b>	X						
"[...]regulamentou a atividade policial orientada a essa identificação[...]"			X					
"[...]preencher uma lacuna que existia no edifício legislativo nacional, ao regulamentar a recolha de amostras lofoscópicas[...]"				X				
"A nova Lei introduziu regulamentações importantíssimas para a atividade dos OPC[...].a regularização da recolha da prova técnico-científica, no âmbito da Lofoscopia e do tratamento dos dados Lofoscópicos."					X			
"A LIJFL veio esclarecer, regulamentar e normalizar esta atividade[...].a harmonização jurídica e técnica"						X		
"[...]veio colmatar lacunas existentes no sistema de identificação de indivíduos para efeitos de prevenção e investigação criminal[...]"							X	
"A regulamentação ensaiada com este diploma legal, sem prejuízo de poder vir a receber aperfeiçoamentos, constituiu um passo decisivo na construção								X



de uma intervenção vinculada ao Estado de Direito.”								
“A LIJLF veio trazer segurança jurídica ao procedimento de apuramento da identificação lofoscópica e fotográfica[...]garantindo a legalidade do procedimento e a certeza da sua utilização no âmbito do processo penal.”	<b>3.2 Segurança jurídica do procedimento de identificação</b>		X					
“[...]contribuiu para uma maior segurança jurídica[...]”						X		
“[...]há virtudes e além das já elencadas e desde logo à “cabeça” a segurança jurídica[...]”								X
“[...]o intercâmbio de dados e a cooperação transfronteiriça em matéria de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.”	<b>3.3 Intercâmbio de dados e cooperação transfronteiriça</b>			X				
“[...]o aprofundamento da transmissão de dados Lofoscópicos, no âmbito da cooperação transfronteiriça[...]”					X			
“[...]facilita igualmente a cooperação judiciária a nível internacional[...]”						X		
“[...]veio regulamentar o FCDL, ou seja, o seu funcionamento, características, alimentação da base de dados e segurança.”	<b>3.4 Regulação do FCDL</b>			X				
“Dimensão qualitativa e quantitativa da Base de Dados (FCDL), na medida em que integra também toda a informação lofoscópica[...]Possibilidade de recurso ao FCDL em matéria de identificação humana[...]Centralização numa entidade – LPC/PJ – da responsabilidade pela gestão e manutenção do FCDL[...]”								X
“[...]definir o ponto de contacto para cooperação internacional nesta temática[...]”					X			
“Centralização numa entidade – LPC/PJ[...]da cooperação internacional”	<b>3.5 Ponto de contacto para a cooperação internacional</b>							X
“O regime transmite um novo conceito de necessidade do próprio processo em curso[...]acaba por triar entre o que realmente interessa e é importante para a descoberta da verdade e aquilo que não faz falta[...]”	<b>3.6 Novo conceito de necessidade</b>						X	
“Abrangência efetiva, uma vez que implica além da PJ (e da GNR e PSP) também o SEF, PM e PJM, ou seja, na prática a totalidade do sistema policial suscetível de recolher amostras referencias (resenhas) e/ou amostras problema (vestígios lofoscópicos).”	<b>3.7 Abrangência à totalidade do sistema policial</b>							X

Quadro 11 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 4

Questão n.º 4								
Passados três anos e meio após entrada em vigor da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), considera necessária uma revisão do diploma? Se sim, que alterações introduziria?								
Excerto da Resposta	Segmento	Entrevistado						
		E3	E4	E5	E6	E7	E8	E10
“Por isso penso que se deve esperar mais algum tempo para fazer um primeiro balanço.”	4.1 Não	X						
“[...]entendo desnecessária a revisão ou a reforma do diploma em causa[...]”			X					
“Objetivamente, clarificaria o papel das autoridades de polícia criminal	4.2 Sim			X				



“(APC) e guardava o papel do Juiz de Instrução Criminal (JIC), incentivando competências para o ministério público (MP), que é o titular da ação penal.”							
“Considero que serão necessárias revisões[...]”				X			
“[...]consideramos que existem razões para uma revisão do diploma legal.”					X		
“Parece-me existiram duas dimensões de intervenção [...]”						X	
“Sim”							X
<b>Se sim, que alterações introduziria?</b>							
“[...]penso que o texto da lei, por mais complexo que seja, deve sempre ser objetivo e esclarecedor[...]clarificaria o papel das autoridades de polícia criminal (APC)[...]”	<b>4.3 Melhor esclarecimento e clareza</b>			X			
“[...]esclarecer algumas questões técnicas, quanto à definição de identificação judiciária, designadamente no que respeita ao tratamento e comparação das amostras[...]”					X		
“[...]as autoridades judiciárias, quer as autoridades de polícia criminal, ainda têm muita dificuldade em operar com este regime, que pelo facto de ser complexo, cria duvidas constantes de interpretação e consequentemente dificulta a aplicação prática à realidade das perícias lofoscópicas[...]”						X	
“[...]guardava o papel do Juiz de Instrução Criminal (JIC), incentivando competências para o ministério público (MP), que é o titular da ação penal[...]”	<b>4.4 Maior intervenção do MP</b>			X			
“[...]maior possibilidade de intervenção do MP, em detrimento da intervenção do juiz das liberdades[...]”						X	
“[...]a alçada da ordem de perícia deve apenas estar na competência a autoridade judiciária deixando, portanto, de estar na necessidade da alçada judicial.”							X
“[...]em que toda a formalidade de atuação dos peritos na realização de uma perícia, nesta área de cientificidade, deve estar em paridade de atuação[...]controlo de qualidade e gestão do sistema – à semelhança do que acontece noutros países – deve ser colocado na alçada de um conselho de gestão onde todos os intervenientes assumam as suas funções em paridade[...]”	<b>4.5 Paridade de atuação dos peritos os intervenientes, no controlo de qualidade e gestão do sistema</b>						X
“[...]revisão devia promover o aumento da recolha de amostra-referência[...]”	<b>4.6 Promoção de recolha de amostras-referência</b>					X	
“Defendemos a recolha, transversal e automática de amostras referência, no âmbito do estatuto de arguido[...]”							X



**Quadro 12 – Codificação e Segmentos de Resposta da Questão n.º 5**

<b>Questão n.º 5</b>						
<b>Desde entrada em vigor da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), houve alguma quebra de recolhas de amostras-referência?</b>						
<b>Excerto da Resposta</b>	<b>Segmento</b>	<b>Entrevistado</b>				
		<b>E5</b>	<b>E6</b>	<b>E7</b>	<b>E8</b>	<b>E10</b>
“[...]uma quebra acentuada na recolha de amostras-referência, vulgo resenhas[...]”	<b>5.1 Sim, houve uma quebra nas recolhas das amostras-referência</b>	X				
“[...]existem vários motivos que originaram a redução na recolha de amostras-referência após a entrada em vigor da Lei Nº67/2017[...]”			X			
“[...]verificou-se uma diminuição drástica do número de recolha de amostras-referência[...]”				X		
“[...]segundo semestre de 2017 e os que foram registados após a entrada em vigor do regime e que refletem uma radical descida de recolha de amostra referência a suspeitos devidamente constituídos arguidos[...]uma quebra exponencial na alimentação do ficheiro central”					X	
“Sim”						X
<b>Se sim, que motivos apontam para esta redução?</b>						
“[...]devido às formalidades necessárias, por vezes pouco claras, e dos trâmites a seguir para a recolha e tratamento das resenhas.”	<b>5.2 Dúvidas no procedimento de recolha</b>	X				
“Muitas vezes, surgem dúvidas quanto às circunstâncias objetivas que sustentam a solicitação do aludido despacho por parte dos investigadores operativos.[...]interpretações diversas do normativo por parte dos Digníssimos Magistrados do Ministério Público, o que causa dúvidas nos procedimentos operacionais executados pelo dispositivo da GNR[...]”				X		
“[...]os operadores judiciários – em todo o procedimento – ainda não estão capazes de perceber o novo andamento e capacidades do regime[...]”					X	
“[...]dificuldade de interpretação e aplicação prática de alguns conceitos[...]”						X
“[...]devido às formalidades necessárias, por vezes pouco claras, e dos trâmites a seguir para a recolha e tratamento das resenhas.”	<b>5.3 Formalidades do procedimento de recolha</b>	X				
“[...]aumento da dificuldade no preenchimento dos critérios para a sua realização, com a consequente diminuição dos casos sujeitos ao procedimento.[...]própria dificuldade que se levanta para a realização das perícias, com a necessária intervenção da Autoridade Judicial”				X		
“[...]a incapacidade de recolha de amostras referência que o sistema implicou[...]”					X	
“Lei mais restritiva uma vez que não permite a resenha de todos os arguidos[...]”						X



“[...]a resposta quanto à existência de resenha lofoscópica é positiva, fica desde logo criada a premissa, para não se efetuar nova recolha de amostra-referência e fotografia técnico-policial de identificação.”	<b>5.4 Já existir informação de resenha ou ficha biográfica do suspeito</b>		X			
“[...]método de recolha em uso na GNR (Papel e tinta) é antiquado, pouco prático e demorado, sendo que a realização das resenhas utilizando este método é uma tarefa indesejada.”	<b>5.5 Método de recolha antiquado</b>		X			
“[...]o aumento de meios automáticos de recolha (livescans) em curso, irá contribuir para o melhor automatismo do sistema[...].”						X
<b>Em que medida esta redução compromete a alimentação do ficheiro central de dados lofoscópicos e a investigação criminal?</b>						
“Menos resenhas implica menos dados e menos sucesso nos “hits” de comparação lofoscópica[...].”	<b>5.6 Diminuição do número de hits</b>	X				
“[...]não havendo matéria prima não há produção, nesse sentido não há identificados (hit).[...]não havendo Hits, os resultados da IC- GNR ficam comprometidos.”			X			
“[...]um ficheiro central composto por dados que servem essencialmente para comparação, sem matéria-prima para comparar, deixa de ter utilidade. Tornar-se-á ao longo dos anos inútil.”	<b>5.7 Inutilidade do FCDL</b>	X				
“[...]diminuição do número de amostras-referência efetuadas, é transversal aos OPC que alimentam o FCDL, o que irá comprometer a longo prazo o número de resenhas disponíveis no sistema para comparação.”			X			
“[...]diminuição de recolha de amostras referência, se crie uma Base de Dados (o ficheiro central de dados lofoscópicos) sem valor acrescentado[...].”				X		
“[...]se este ficheiro não for alimentado, tornar-se-á inútil a medio e longo prazo.”					X	
“[...]a parte da determinação dos seus agentes e a sua responsabilidade, fica nitidamente debilitada pela LJJLF[...].”	<b>5.8 Diminuição da probabilidade de identificar os agentes do crime</b>	X				
“[...]esta quebra corresponderá a uma menor probabilidade de identificar suspeitos.[...]acaba por tornar a identificação de suspeitos e a ação pericial cada vez mais difíceis de concretizar.”				X		
“Havendo menos resenhas há forçosamente menos introduções no FCDL e conseqüentemente é previsível que existam menos identificações positivas.[...]a longo prazo implicações na identificação de autores de crimes.”						X
“[...]a parte da determinação dos seus agentes e a sua responsabilidade, fica nitidamente debilitada pela LJJLF[...].”	<b>5.9 Limitação da eficácia da investigação criminal</b>	X				
“Todos estes constrangimentos se refletem na investigação criminal da GNR, não havendo Hits, os resultados da IC- GNR ficam comprometidos.”			X			



“[...]mantendo-se a tendência de diminuição de recolha de amostras referência se crie uma Base de Dados (o ficheiro central de dados lofoscópicos) sem valor acrescentado para a boa administração da justiça, ou para a eficácia da investigação criminal.[...]esta diminuição drástica de recolha de amostra referência traz prejuízo para a descoberta da verdade material e para a investigação criminal.”			X		
“[...]algo que no sistema anterior e muito mais desregrado[...]do ponto de vista da investigação criminal e da ação penal, houvesse muitas vantagens[...] A investigação criminal pode de certa forma estar limitada a outros procedimentos de legalidade e operabilidade que não tinha antes [...]claramente que do lado da prossecução dos objetivos da ação penal e da investigação criminal, passa a existir uma maior limitação da capacidade instalada. veja-se que a título de exemplo os dados estatísticos no que concerne à recolha de amostras referência”				X	



## Apêndice C - Respostas às questões por entrevistado

(Neste Apêndice promover-se-á a transcrição das respostas às entrevistas realizadas)

**Questão n.º 1:** Em que medida a atual Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto) tem contribuído para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?

**Quadro 13 – Respostas à questão n.º 1**

Entrevistado	Respostas
E3	“A aprovação desta lei resultou da necessidade de dar cumprimento a duas decisões-quadro da União Europeia e representa um progresso no sentido da sistematização e harmonização do regime com outros Estado-membros da EU. Em geral, penso que faz uma boa síntese entre as necessidades da prevenção e investigação criminal e os direitos fundamentais e as garantias de defesa.”
E4	“Entendo que a publicação da LIJLF nada de novo veio trazer ao sistema de investigação criminal em Portugal. Na verdade, excecionando questões de pormenor e de mera formalidade, a prática judiciária e policial já cumpria uma série de procedimentos que, em termos pragmáticos, coincidem com o estatuído na nova LIJLF. As novas garantias que a LIJLF criou para a tutela da posição processual do arguido foram a possibilidade de informação, acesso e retificação do registo dos dados pessoais e a recusa da recolha da amostra referênciada que pode ser ultrapassada por despacho do Ministério Público e, mantendo a recusa, por despacho do juiz de instrução criminal.”
E5	“Penso que a LIJLF (passarei a designar assim o diploma) veio ocupar um vazio que existia em matéria de identificação judiciária, aproveitando a transposição para realidade jurídica nacional de normativos europeus. Embora os referidos diplomas da União Europeia tenham como objeto a cooperação transfronteiriça e o intercâmbio de dados, o legislador entendeu ser oportuno regulamentar a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica. E se bem o entendeu, melhor o fez. Respondendo em concreto à pergunta: a LIJLF tem efetivamente contribuído para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Mas uma outra questão se coloca: será que uma LIJLF menos restritiva e mais flexível, estaria contra esses direitos ou impediria uma defesa tão efetiva dos mesmos? Penso que não. Estou certo que seria possível promover a defesa inalienável dos direitos fundamentais, que todos prezamos e que é tarefa principal do juiz de instrução criminal, e conseguir uma regulamentação mais ágil e consequente, para proteger os mesmos direitos de outra forma, perseguindo os fins da Investigação Criminal e da Justiça. Sendo uma lei jovem e complexa, terá o seu tempo de maturação e será certamente reavaliada “in tempore”. Quando surgir essa reavaliação, estou certo que teremos oportunidade de contribuir para a melhorar.”



<b>E6</b>	<p>“Na minha opinião a Lei n.º67/2017, entrou em vigor, sem dúvida com o intuito de contribuir para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, dado que veio regulamentar a Lofoscopia e nomeadamente a recolha das resenhas (amostras-referência). Até agosto de 2017 a Lofoscopia em Portugal não tinha regulamentação, as recolhas de resenhas (amostras-referência) eram realizadas a todos os suspeitos constituídos arguidos, exceto nas situações de condução sob efeito do álcool e falta de habilitação legal para conduzir. No caso da Guarda Nacional Republicana a única regulamentação existente alude à circular N.º10320 de 31/12/1998 da 3.ªREP.</p> <p>Era norma, efetuar-se a recolha de resenhas (amostras-referência), sempre que realizasse uma constituição de arguido. Atualmente para se realizar uma recolha de resenhas, é necessário o Despacho da Autoridade Judiciária (AJ) ou da Autoridade de Polícia Criminal (APC), a determinar essa recolha, que tem de ser precedida de informação ao visado sobre os motivos da diligência, devendo este consentir na realização da mesma.</p> <p>Por outro lado, veio regulamentar a permanência das amostras-referência, no Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos, decretando prazos máximos para a sua permanência e disponibilidade para serem consultadas, restringindo deste modo a disponibilidade total para consulta.</p> <p>Introduziu também mecanismos no sentido de acautelar, e permitir ao titular dos dados recolhidos, o acesso e a possibilidade de os retificar, e até de os suprimir se for caso disso.”</p>
<b>E7</b>	<p>“O Estado de Direito está vinculado a duas obrigações básicas e essenciais relativamente aos Direitos Humanos. O Estado é obrigado a abster-se de limitar indevidamente os direitos humanos (obrigação de respeitar) e a agir no sentido de os preservar ou garantir (obrigação de proteger).</p> <p>Na área de investigação criminal, os Estados estão igualmente obrigados a respeitar e a proteger os Direitos Humanos.</p> <p>A Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica – LIJLF, vem esclarecer, regulamentar e normalizar esta atividade, conferindo-lhe um critério de maior ponderação e proporcionalidade na decisão de sujeição ao procedimento de um visado num inquérito criminal, seja através da Autoridade Judiciária, seja pela intervenção residual da Autoridade de Polícia Criminal.</p> <p>Desta forma, considera-se que a LIJLF vem conferir um maior respeito e proteção dos Direitos Fundamentais dos visados.</p> <p>No entanto, parece-nos que o equilíbrio entre os direitos fundamentais do visado e os direitos fundamentais da vítima e a prossecução da justiça, não foi totalmente conseguido, dado o aumento da dificuldade no preenchimento dos critérios para a sua realização, com a consequente diminuição dos casos sujeitos ao procedimento.”</p>
<b>E8</b>	<p>“Como nota prévia dizer que o atual regime jurídico da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica – Lei n.º 67/2017 de 9 de agosto, por um lado, veio colmatar lacunas existentes no sistema de identificação de indivíduos para efeitos de prevenção e investigação criminal e por outro dar cobro às exigências internacionais de normalização de um regime igualitário dentro do Estados Membros da União Europeia, mormente dando respaldo à teleologia do tratado de Prum para a troca de informações e ajustando à ordem jurídica interna as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI.</p> <p>Neste sentido o regime aplicável anteriormente baseava-se num critério alargado de concretização, quer de recolha de amostras referência, quer de realização de atos periciais com especial enfoque na materialização da descoberta da verdade, mas com elevada compressão de direitos fundamentais dos visados com o processo, pois que se entendia que, a qualquer suspeito devidamente constituído arguido seria, à priori, compreensível sujeita-lo a um regime limitador dos seus próprios direitos como arguido. Deste modo, o atual regime veio trazer mais transparência e salvaguarda dos direitos processuais dos visados, (Pimentel, 2020. Pag. 115)<sup>17</sup> pois que as formalidades exigidas geram mais garantias e segurança jurídica, dando-se uma mitigação entre o princípio da investigação e da descoberta da verdade material e o princípio da ampla defesa em processo criminal. Como expoente máximo deste pensamento veja-se o facto de esta lei ter sido sujeita à apreciação da comissão de direitos, liberdades e garantias da Assembleia da República, donde</p>

<sup>17</sup> Pimentel, A.L. (2020) Da perícia na investigação criminal: Aos limites da identificação judiciária lofoscópica e fotográfica. Revista Politeia, Ano XVII, pp. 103-125, Lisboa: ISCPSI



	<p>dimanou a exigência legal de intervenção do juiz das garantias na verificação de critérios de necessidade na autorização e elaboração de uma ordem de perícia, para a maioria dos casos de realização completa de uma identificação judiciária.</p> <p>Resulta, portanto, uma concreta segurança jurídica e salvaguarda dos direitos fundamentais no decurso do procedimento, algo que no sistema anterior e muito mais desregrado não poderia ser salvaguardado, pese embora do ponto de vista da investigação criminal e da ação penal, houvesse muitas vantagens.</p> <p>Em suma em larga medida a LIJLF, veio garantir ao visado e arguido mais capacidade de exercício dos seus direitos e colocar sob a alçada do Juiz de instrução – como garante do expoente máximo da equidade processual – a verificação e necessidade de tal intervenção pericial, algo que se traduz num empoderamento claro do reforço dos direitos fundamentais e das garantias processuais.”</p>
<b>E10</b>	<p>“Todos os meios legais que contribuam para a identificação de pessoas, nomeadamente com recurso à biometria, simplificam a intervenção do sistema e, pela respetiva eficácia, contribuem para a defesa dos direitos dos cidadãos,</p> <p>Relembramos que a biometria apenas garante a identidade de uma amostra, por comparação, não incriminando ou inocentando por si só; contudo, a salvaguarda da identidade, enquanto direito fundamental e societário, é seguramente melhor atingida quando o sistema dispõe de soluções que, sem porem em causa a reserva individual do cidadão, contribuem para a afirmação da sua efetiva identidade perante a sociedade.</p> <p>Relembramos, também, que o dever de identificação não colide com o gozo de todos os direitos, liberdades e garantias, na medida em que promove a resposta adequada do sistema perante o cidadão e do cidadão perante o sistema, sendo o dever de identificação inerente ao exercício dos direitos fundamentais.</p> <p>A regulamentação ensaiada com este diploma legal, sem prejuízo de poder vir a receber aperfeiçoamentos, constituiu um passo decisivo na construção de uma intervenção vinculada ao Estado de Direito.”</p>

**Questão n.º 2:** Quais os principais constrangimentos que aponta à Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), no que diz respeito à prossecução dos fins da Investigação Criminal, ou seja, no propósito de identificar o crime e os seus autores e recolher prova no âmbito do processo?

**Quadro 14 – Respostas à questão n.º 2**

<b>Entrevistado</b>	<b>Respostas</b>
<b>E3</b>	<p>“É prematuro fazer um balanço, relativamente a uma lei que tem apenas três anos de vigência. De todo o modo, os órgãos de polícia criminal devem ser interlocutores privilegiado do legislador no levantamento das dificuldades suscitadas pela lei.”</p>
<b>E4</b>	<p>“Até à presente data, no âmbito da prática judiciária, não detetei que a LIJLF gere a existência de constrangimentos à eficiência da investigação criminal, razão pela qual me parece que a mesma lei é adequada e suficiente à prossecução das finalidades do inquérito.”</p>
<b>E5</b>	<p>“O principal constrangimento é, muito objetivamente, a maior dificuldade em recolha de amostras-referência para alimentar o Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos (FCDL).</p> <p>Os dados do FCDL é que constituem a matéria-prima que permite fazer as comparações entre as amostras-referência, vulgo resenhas, e as amostras-problema, ou seja, os vestígios encontrados na cena de crime.</p> <p>Ao complexificar e burocratizar este processo o legislador criou obstáculos que anteriormente não existiam, aumentando a dificuldade de entender e satisfazer os formalismos necessários para fazer essa mesma recolha.</p> <p>Esta dúvida retira iniciativa aos intervenientes processuais. Há mais garantias de proteção de direitos fundamentais e menos celeridade no processo penal, nomeadamente no inquérito.”</p>



<b>E6</b>	<p>“Não reconheço constrangimentos na lei, que impeçam a identificação dos autores bem como na recolha da prova para o processo. A Lei prevê, e criou os mecanismos necessários para que se continue a recolher prova, nomeadamente amostras-referência e amostras-problema, permitindo o seu tratamento e comparação.</p> <p>Todavia, os Órgãos de Polícia Criminal (OPC), não conseguiram adaptar-se a esta realidade, e optaram pelo caminho mais fácil, quero com isto dizer, deixaram de recolher amostras-referência. A Lei deveria de ter sido encarada de modo diferente, deveriam ter sido delineadas estratégias de adaptação, sensibilizando as APC para as competências que a Lei lhes delegou, pois, as premissas estão previstas, e só têm que ser exercidas. Por outro lado, há também interpretações diversas do normativo por parte dos Digníssimos Magistrados do Ministério Público, o que causa dúvidas nos procedimentos operacionais executados pelo dispositivo da GNR, o que tem originado mais constrangimentos, que se traduzem, no reduzido número de amostras-referência recolhidas.”</p>
<b>E7</b>	<p>“O principal constrangimento que nos parece ser de salientar é o impacto que a Lei teve no grande decréscimo das amostras-referência recolhidas. Se atendermos a que a um maior número de recolha de amostras-referência corresponderá, em princípio, a uma maior probabilidade de chegar a uma identificação, através da relação estabelecida entre uma amostra-problema e uma amostra-referência, esta diminuição drástica de recolha de amostra referência traz prejuízo para a descoberta da verdade material e para a investigação criminal.”</p>
<b>E8</b>	<p>“Se na versão da garantia e salvaguarda dos direitos fundamentais de um visado com o procedimento de identificação judiciária se verifica uma maior capacidade de exercício do direito de ampla defesa – como acima foi dito – claramente que do lado da prossecução dos objetivos da ação penal e da investigação criminal, passa a existir uma maior limitação da capacidade instalada. Veja-se que a título de exemplo os dados estatísticos no que concerne à recolha de amostras referência, comparando os dados até final do segundo semestre de 2017 e os que foram registados após a entrada em vigor do regime e que refletem uma radical descida de recolha de amostra referência a suspeitos devidamente constituídos arguidos, pois que a sua realização passa a ser deveras regrada e sempre sob o controlo prévio quer da autoridade judiciária quer da autoridade judicial. Destarte, para efeitos de identificação judiciária passam a existir dois planos de ação (1) por um lado a necessidade de intervenção do titular da ação penal (AJ) ou, no periculum in mora, da autoridade de polícia criminal (APC), isto para a recolha de amostras referência e (2) por outro lado a intervenção da autoridade judicial (JI) para efeitos de emanção ordem de perícia no sentido de realizar uma perícia lofoscópica atinente à identificação de determinado indivíduo contra quem correm autos do foro criminal em processo de investigação (Pimentel, 2012, p. 73)<sup>18</sup></p> <p>Outrossim, todos estes procedimentos inerentes à realização de uma identificação judiciária são, em parte, limitadores dos intrínsecos objetivos da investigação criminal no seu conceito de reconstituição histórica de factualidade passada e que levou certa conduta a um resultado típico consubstanciado criminalmente e que urge descobrir. O princípio da celeridade processual, tão importante em certa etapa do processo, pode ficar limitado e esse ser o inibidor de bons resultados operacionais no âmbito da ação penal. Existe, portanto, mais segurança jurídica mas mais ineficiência processual.”</p>
<b>E10</b>	<p>“Lei mais restritiva uma vez que não permite a resenha de todos os arguidos; dificuldade de interpretação e aplicação prática de alguns conceitos; fins da identificação judiciária são diferentes dos fins da resenha (alimentação da FCDL); a longo prazo implicações na identificação de autores de crimes. No entanto, a elaboração do Manual de procedimentos, a participação conjunta das diferentes entidades policiais envolvidas e o desenvolvimento metodológico obtido, poderão minorar as aparentes limitações de ordem legal, precisando conceitos e elegendo Boas práticas.”</p>

<sup>18</sup> Pimentel, A.L. (2012) A recusa da perícia intrusiva como direito á não autoincriminação – Nemo tenetur se ipsum accusare. Revista Politeia, Ano IX, pp. 69-80, Lisboa: ISCP SI



**Questão n.º 3:** Quais os principais predicados que aponta na Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), no que diz respeito à prossecução dos fins da Investigação Criminal, ou seja, identificar o crime e os seus autores e recolher prova no âmbito do processo?

**Quadro 15 – Respostas à questão n.º 3**

<b>Entrevistado</b>	<b>Excertos das respostas</b>
<b>E3</b>	“A grande virtude desta lei é reunir num diploma autónomo as regras sobre “Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica”, que anteriormente não estavam agrupadas no Código de Processo Penal ou noutra diploma, tornando mais fácil o seu conhecimento e a sua aplicação pelas autoridades judiciárias e pelos opcs.”
<b>E4</b>	“A LIJLF veio trazer segurança jurídica ao procedimento de apuramento da identificação lofoscópica e fotográfica na medida em que regulamentou a atividade policial orientada a essa identificação, assim garantindo a legalidade do procedimento e a certeza da sua utilização no âmbito do processo penal. Acresce que as identificações constantes do FCDL podem permitir a identificação de indivíduos suspeitos do cometimento de crimes em outros processos, para além daquele que permitiu a sua identificação, e contribuir para a deteção de grupos criminosos por permitir apurar os comportamento ilícitos em comparticipação.”
<b>E5</b>	“Qualquer diploma terá, em abstrato, defeitos e virtudes e este não será exceção. Primeiramente a LIJLF cumpre o desiderato constante nos normativos europeus que estão na sua génese, o intercâmbio de dados e a cooperação transfronteiriça em matéria de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica. Veio igualmente preencher uma lacuna que existia no edifício legislativo nacional, ao regulamentar a recolha de amostras lofoscópicas. Numa outra perspetiva, veio regulamentar o FCDL, ou seja, o seu funcionamento, características, alimentação da base de dados e segurança. Finalmente, veio também criar a norma para a formação e certificação de funcionários e agentes dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) autorizados a efetuar recolha, registo e tratamento de amostras, bem como definir o ponto de contacto para cooperação internacional nesta temática”
<b>E6</b>	“A nova Lei introduziu regulamentações importantíssimas para a atividade dos OPC, no que concerne, particularmente a certificação do pessoal que realiza as recolhas das amostras, o que na minha opinião, veio credibilizar a atividade da IC-Criminalística. Para além de credibilizar, impõe limitações e consequentemente, redobra a atenção na atuação policial, nomeadamente pelo facto de qualquer recolha realizada (exceção feita na alínea d), do n.º 1, do art.º 3.º) ter obrigatoriamente que o ser com consentimento do visado (n.º 2) e ser determinada por AJ ou APC à qual a investigação se encontre delegada. Na minha opinião esta Lei, veio contribuir para a regularização da recolha da prova técnico-científica, no âmbito da Lofoscopia e do tratamento dos dados Lofoscópicos. Acresce salientar a importância da regulamentação da cooperação policial internacional, o aprofundamento da transmissão de dados Lofoscópicos, no âmbito da cooperação transfronteiriça, que esta Lei introduziu no nosso regime jurídico.”
<b>E7</b>	“A LIJFL veio esclarecer, regulamentar e normalizar esta atividade, pelo que se considera que a mesma contribuiu para uma maior segurança jurídica, seja para os técnicos de polícia, seja como contributo para um julgamento justo e equitativo. Cremos que a creditação dos técnicos promove também um maior profissionalismo e qualidade do serviço por parte dos polícias afetos a esta atividade. Por último, deve-se salientar que a harmonização jurídica e técnica nesta matéria facilita igualmente a cooperação judiciária a nível internacional, o que se torna bastante vantajoso para a troca de informação consolidada e comparável.”
<b>E8</b>	“Sobre esta temática poder-se-á referir que, com a introdução deste regime na ordem jurídica nem tudo foi negativo. Como já se mencionou também há virtudes e além das já elencadas e desde logo à “cabeça” a segurança jurídica e a salvaguarda dos direitos de defesa e por inerência a



	<p>construção de um processo justo e equitativo moldado pelos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, (art. 10.º e ss) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6.º e ss) e da Constituição da República Portuguesa (art. 20 n.º 4). O regime transmite um novo conceito de necessidade do próprio processo em curso. Diferentemente do regime anterior – em que tudo era periciado, mesmo que não existisse qualquer impulso por parte da ação penal quanto à necessidade daquela perícia ao processo, este acaba por triar entre o que realmente interessa e é importante para a descoberta da verdade e aquilo que não faz falta, até porque o manancial probatório já é baste à investigação. Assim, garantem-se os princípios da celeridade processual e economia processual, na estrita medida em que as perícias quando necessárias, são ordenadas e quando o não são, nada é solicitado, logo não existe dispêndio de recursos na sua realização. Passamos pois a deixar de realizar perícias “por arrasto” para serem realizadas quando uteis à investigação criminal (Pimentel, 2020, p. 120) sempre na salvaguarda de um processo justo e equitativo.”</p>
<b>E10</b>	<p>“Centralização numa entidade – LPC/PJ – da responsabilidade pela gestão e manutenção do FCDL, da formação e cooperação internacional; Abrangência efetiva, uma vez que implica além da PJ (e da GNR e PSP) também o SEF, PM e PJM, ou seja, na pratica a totalidade do sistema policial suscetível de recolher amostras referencias (resenhas) e/ou amostras problema (vestígios lofoscópicos). Dimensão qualitativa e quantitativa da Base de Dados (FCDL), na medida em que integra também toda a informação lofoscópica, eventualmente existente no sistema de Informação Criminal da DGAJ (resenhas de condenados). Eficácia e probabilidade acrescida de resultados, no plano nacional e internacional. Possibilidade de recurso ao FCDL em matéria de identificação humana, designadamente em cenários de exceção, para além da identificação de vestígios recolhidos nos diferentes cenários de crime.”</p>

**Questão n.º 4:** Passados três anos e meio após entrada em vigor da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), considera necessária uma revisão do diploma? Se sim, que alterações introduziria?

**Quadro 16 – Respostas à questão n.º 4**

<b>Entrevistado</b>	<b>Excertos das respostas</b>
<b>E3</b>	“Não creio que as leis penais e de investigação criminal devam ser mudadas constantemente. Por outro lado, o período de vigência da lei é ainda curto. Por isso penso que se deve esperar mais algum tempo para fazer um primeiro balanço.
<b>E4</b>	“Não tendo, até à presente data, detetado constrangimentos na garantia dos direitos dos suspeitos/arguidos, nem na eficácia da investigação criminal, entendo desnecessária a revisão ou a reforma do diploma em causa.”
<b>E5</b>	“Qualquer lei pode e deve ser revista desde que seja com o propósito de a melhorar. Se até a Lei Fundamental, ou seja, a Constituição da República Portuguesa, tem ferramentas e circunstâncias que permitem a sua revisão, todas as leis são passíveis de ser alvo desse exercício. Salvo melhor opinião, penso que o texto da lei, por mais complexo que seja, deve sempre ser objetivo e esclarecedor. Sabemos bem que nem sempre é assim e que a interpretação e a definição do alcance da lei são também ferramentas importantes. Objetivamente, clarificaria o papel das autoridades de polícia criminal (APC) e guardava o papel do Juiz de Instrução Criminal (JIC), incentivando competências para o ministério público (MP), que é o titular da ação penal. Ou seja, entre os três intervenientes no processo, APC, MP e JIC, deverá haver uma clarificação do papel processual de cada um, resguardando este último para o garante dos direitos, liberdades e garantias em sede de inquérito, como incumbe.”



<b>E6</b>	<p>“Considero que serão necessárias revisões, no sentido de esclarecer algumas questões técnicas, quanto à definição de identificação judiciária, designadamente no que respeita ao tratamento e comparação das amostras, onde ocorrem diversas interpretações do normativo, nomeadamente se, perante o disposto no art.º 3.º, n.º 1, iii) da alínea a) da Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto, haverá necessidade de Despacho Judicial para efetuar o tratamento de amostras-referência, a sua inserção e comparação no sistema AFIS.</p> <p>Não introduzia alterações de fundo, mantinha o espírito da Lei e a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, valorizando o profissionalismo e a certificação dos OPC.”</p>
<b>E7</b>	<p>“Pelo exposto nas respostas anteriores, consideramos que existem razões para uma revisão do diploma legal.</p> <p>De forma muito genérica, diria que a revisão devia promover o aumento da recolha de amostra-referência, sem se perder o equilíbrio com a necessidade de respeitar e proteger os Direitos Fundamentais, por exemplo, através de uma maior possibilidade de intervenção do MP, em detrimento da intervenção do juiz das liberdades, que teria uma intervenção residual.</p> <p>Por outro lado, a revisão deveria acautelar uma menor complexidade ou confusão para uma aplicação mais segura, seja na sua sistematização, seja na sua clareza.”</p>
<b>E8</b>	<p>“Como resposta ao problema ou problemas – porque não são poucos – de que este regime jurídico enferma, seria claramente uma política legislativa que pudesse concretizar os fins para que foi criado. Por um lado todos os limites, já lavrados acima, são inibidores da alimentação do ficheiro central de dados lofoscópicos e fotográficos e como bem se entende, se este ficheiro não for alimentado, tornar-se-á inútil a medio e longo prazo.</p> <p>Verifica-se pois que, quer as autoridades judiciárias, quer as autoridades de polícia criminal, ainda têm muita dificuldade em operar com este regime, que pelo facto de ser complexo, cria duvidas constantes de interpretação e consequentemente dificulta a aplicação prática à realidade das perícias lofoscópicas.</p> <p>Parece-me existirem duas dimensões de intervenção de <i>júre condendo</i> (1) uma a de que a alçada da ordem de perícia deve apenas estar na competência a autoridade judiciária deixando, portanto, de estar na necessidade da alçada judicial. Até porque o controlo da garantia de salvaguarda de direitos humanos e fundamentais se torna evidente aquando da recolha de amostra referência para o ficheiro central, visto que se o arguido não der o seu consentimento segue-se a regra das demais situações e intervém o juiz das garantias. Logo a ordem de perícia posterior está sobre este efeito à distância de garantia de direitos fundamentais e (2) em que toda a formalidade de atuação dos peritos na realização de uma perícia, nesta área de cientificidade, deve estar em paridade de atuação. O sistema deve servir todos os intervenientes e estar supra qualquer intervenção dos órgãos de polícia criminal. Para tal o controlo de qualidade e gestão do sistema – à semelhança do que acontece noutros países – deve ser colocado na alçada de um conselho de gestão onde todos os intervenientes assumam as suas funções em paridade, para que os acessos a todas as capacidades do sistema sejam feitos através do princípio do perito natural e não como o atual sistema em que certo OPC ou Laboratório tem competências diferentes dos demais.</p> <p>Nestas duas dimensões muito há a fazer para que este regime jurídico possa vir a ser eficiente e capaz de responder aos anseios da investigação criminal em Portugal.”</p>
<b>E10</b>	<p>“Sim. Defendemos a recolha, transversal e automática de amostras referência, no âmbito do estatuto de arguido, sem prejuízo dos visados poderem – no caso de não serem condenados – requerer o apagamento posterior da informação que lhes dissesse respeito.</p> <p>Contudo, a exemplo do que já pode suceder na Base de Dados de perfis de ADN, relativamente a arguidos, a sua permanência temporária no FCDL seria benéfica para garantir a identidade pessoal no âmbito do sistema de Justiça e para correlacionar situações, se as houvesse.”</p>



**Questão n.º 5:** Desde entrada em vigor da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), houve alguma quebra de recolhas de amostras-referência? Se sim, que motivos apontam para esta redução? Em que medida esta redução compromete a alimentação do ficheiro central de dados lofoscópicos e a investigação criminal?

**Quadro 17 – Respostas à questão n.º 5**

<b>Entrevistado</b>	<b>Respostas</b>
<b>E5</b>	<p>“Houve objetivamente uma quebra acentuada na recolha de amostras-referência, vulgo resenhas. Esta redução verifica-se devido às formalidades necessárias, por vezes pouco claras, e dos trâmites a seguir para a recolha e tratamento das resenhas.</p> <p>Existem interpretações diversas acerca dos procedimentos que se podem ou não desenvolver para recolher as amostras-referência. E, assim sendo, as APC resguardam-se e os digníssimos procuradores retraem-se, em sentido figurado, claro.</p> <p>Menos resenhas implica menos dados e menos sucesso nos “hits” de comparação lofoscópica. No limite, um ficheiro central composto por dados que servem essencialmente para comparação, sem matéria-prima para comparar, deixa de ter utilidade. Tornar-se-á ao longo dos anos inútil.</p> <p>Ora, sabendo que “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.<sup>19</sup>”, a parte da determinação dos seus agentes e a sua responsabilidade, fica nitidamente debilitada pela LIJLF, tal como se apresenta hoje, ao retirar matéria-prima ao FCDL.”</p>
<b>E6</b>	<p>“Na minha opinião, existem vários motivos que originaram a redução na recolha de amostras-referência após a entrada em vigor da Lei N.º67/2017. Um deles, prende-se com o facto das APC, bem como as AJ não se sentirem confortáveis, apesar da Lei lhe conferir a competência para a emissão do Despacho necessário à realização das mesmas. Muitas vezes, surgem dúvidas quanto às circunstâncias objetivas que sustentam a solicitação do aludido despacho por parte dos investigadores operativos.</p> <p>Posso salientar também, que o método de recolha em uso na GNR (Papel e tinta) é antiquado, pouco prático e demorado, sendo que a realização das resenhas utilizando este método é uma tarefa indesejada.</p> <p>Por outro lado, ocorre diversas vezes no decurso da atividade operacional da investigação criminal, que na presença de indivíduos suspeitos identificados, aquando da sua constituição de arguidos, e que, perante a possibilidade de nos termos da Lei se efetuar a identificação judiciária, se solicite à Unidade de Informação da Polícia Judiciária informação quanto à existência no sistema de informação de resenha ou ficha biográfica do suspeito.</p> <p>Ora, sempre que, a resposta quanto à existência de resenha lofoscópica é positiva, fica desde logo criada a premissa, para não se efetuar nova recolha de amostra-referência e fotografia técnico-policia de identificação.</p> <p>O decréscimo de resenhas (amostras-referência) que ocorre desde o mês de agosto de 2017, tem repercussões no dia a dia da atividade da IC-Criminalística, nomeadamente na comparação de amostras-referência com as amostras-problema, reduzindo a possibilidade de se atingir uma identificação positiva.</p> <p>Considero as resenhas como a matéria prima para o sistema AFIS, e neste caso não havendo matéria prima não há produção, nesse sentido não há identificados (hit). Paralelamente ao número de resenhas, também o número de identificados no sistema AFIS têm vindo a diminuir desde 2017.</p>

<sup>19</sup> Art.º 1º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto



	<p>É sabido que a diminuição do número de amostras-referência efetuadas, é transversal aos OPC que alimentam o FCDL, o que irá comprometer a longo prazo o número de resenhas disponíveis no sistema para comparação.</p> <p>Todos estes constrangimentos se refletem na investigação criminal da GNR, não havendo Hits, os resultados da IC- GNR ficam comprometidos.”</p>
<b>E7</b>	<p>“Conforme se referiu na questão 2, verificou-se uma diminuição drástica do número de recolha de amostras-referência. Este impacto observado poderá tornar a justiça menos eficaz uma vez que esta quebra corresponderá a uma menor probabilidade de identificar suspeitos.</p> <p>Teme-se, assim, que, mantendo-se a tendência de diminuição de recolha de amostras referência, se crie uma Base de Dados (o ficheiro central de dados lofoscópicos) sem valor acrescentado para a boa administração da justiça, ou para a eficácia da investigação criminal.</p> <p>Conjugando este decréscimo com a própria dificuldade que se levanta para a realização das perícias, com a necessária intervenção da Autoridade Judicial, e subsequente diminuição de entrada de registos na Base de Dados, acaba por tornar a identificação de suspeitos e a ação pericial cada vez mais difíceis de concretizar.”</p>
<b>E8</b>	<p>“Claramente que a resposta é no sentido de existir uma quebra exponencial na alimentação do ficheiro central. Os dados remetidos assim permitem concluir.</p> <p>Os motivos são todos os que já foram referidos supra, desde logo a incapacidade de recolha de amostras referência que o sistema implicou. A investigação criminal pode de certa forma estar limitada a outros procedimentos de legalidade e operabilidade que não tinha antes, mas pese embora defenda – como disse – uma revisão do sistema para que se torne mais eficiente, certo é que os operadores judiciais – em todo o procedimento – ainda não estão capazes de perceber o novo andamento e capacidades do regime. Devem claramente repensa-lo, mas se tal não for possível, em curto prazo, pelo menos devem envolver-se na sua correta interpretação e operacionaliza-lo o mais possível, pois tal é exequível.”</p>
<b>E10</b>	<p>“Sim. Apontados acima na questão 2. Havendo menos resenhas há forçosamente menos introduções no FCDL e consequentemente é previsível que existam menos identificações positivas. Para compensar esta diminuição terá que ser efetuado um esforço para introduzir no FCDL todos os condenados.</p> <p>Por outro lado, o aumento de meios automáticos de recolha (livescans) em curso, irá contribuir para o melhor automatismo do sistema, e para uma resposta mais célere, com maior garantia de qualidade.”</p>



## **Apêndice D - Guião de entrevista**

Exmo(a). Senhor(a) (Título e nome do entrevistado),

No âmbito do Curso de Estado-Maior Conjunto 2020/2021 realizado no Instituto Universitário Militar, encontro-me a elaborar Trabalho de Investigação Individual (TII), subordinado ao tema “**O atual normativo de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica – A Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto**”. O objetivo geral deste estudo consiste em avaliar o impacto da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e na prossecução dos fins da investigação criminal.

Reconhecendo que as funções que desempenha, como (Função do entrevistado), lhe permitem a visão e o conhecimento holístico destas matérias, sendo o seu potencial contributo para a investigação de inenarrável importância, solicito a colaboração de V. Exa., designadamente na recolha de dados através de uma entrevista semiestruturada, que consistirá na resposta a um limitado conjunto de questões (em Guião *infra*). Considerando a situação sanitária e social que o país atravessa, caso aceda a este pedido, solicito-lhe que o seu contributo, assente nas respostas às questões, seja formulado por escrito, e remetido ao signatário por via eletrónica.

Reiterando a importância para a presente investigação do contributo que pode ser prestado por V.Exa., subscrevo-me,

Com elevada estima e consideração,

Pedro Miguel Alves Barrete

MAJ INF/GNR



## GUIÃO DE QUESTÕES

**Questão n.º 1:** Em que medida a atual Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto) tem contribuído para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?

**Questão n.º 2:** Quais os principais constrangimentos que aponta à Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), no que diz respeito à prossecução dos fins da Investigação Criminal, ou seja, no propósito de identificar o crime e os seus autores e recolher prova no âmbito do processo?

**Questão n.º 3:** Quais os principais predicados que aponta na Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), no que diz respeito à prossecução dos fins da Investigação Criminal, ou seja, identificar o crime e os seus autores e recolher prova no âmbito do processo?

**Questão n.º 4:** Passados três anos e meio após entrada em vigor da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), considera necessária uma revisão do diploma? Se sim, que alterações introduziria?

**Questão n.º 5 para a GNR/PSP/PJ:** Na GNR/PSP/PJ, desde entrada em vigor da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto), houve uma quebra de recolhas de amostras-referência. Que motivos apontam para esta redução? Em que medida esta redução compromete alimentação do ficheiro central de dados lofoscópicos e a investigação criminal?